



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 5/2014 – DIROH/CONIE/CONT/STC

Unidade : Companhia Energética de Brasília S.A – CEB
Assunto : Auditoria de Conformidade em Prestação de Contas Anual.
Exercício : 2013.

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Companhia Energética de Brasília - CEB (Holding), nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme as Ordens de Serviço n^{os} 130/2013 e 13/2014.

I – ESCOPO DO TRABALHO

2. Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Companhia Energética de Brasília – CEB, nos períodos de 26/11 a 19/12/2013 e de 20/01 a 25/02/2014, objetivando verificar a conformidade das contas da Unidade.
3. Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.
4. A CEB adota o formato de sociedade de economia mista de capital aberto, regida pela Lei n^o 6.404/76, bem como pelos demais dispositivos legais e regulamentos que lhes são aplicáveis, seguindo a orientação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Por ser uma empresa de capital aberto e ter suas ações transacionadas na bolsa de valores possui características *sui generis* que permitiram à equipe de auditoria atuar no estudo do desempenho da contabilidade gerencial e de governança corporativa, objetivando verificar a capacidade de planejamento em longo prazo, controle e avaliação de desempenho e da tomada de decisão da Unidade, avaliando dessa forma a visão estratégica do grupo CEB.
5. A CEB Holding é a sociedade gestora de participações sociais que administra o conglomerado do Grupo CEB formado pela CEB Distribuição S.A., CEB Geração S.A., CEB Participações S.A., CEB Lajeado S.A., CEBGAS, BSB Energética S.A., Corumbá





Concessões S.A. e Energética Corumbá III S.A. Assim, a atividade principal da *holding* é o de realizar o controle da administração e políticas empresariais. Com objetivo de verificar o negócio da Unidade, a equipe de auditoria considerou pertinente a análise de suas políticas de gestão e Plano de Ação da empresa que visam garantir a continuidade das empresas do grupo.

6. Mantendo o escopo de atuação da auditoria de conformidade, também foi realizada auditoria por amostragem dos fatos ocorridos durante o exercício de 2013 sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, de material e de pessoas com o objetivo de emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade.

7. A Resolução de Diretoria nº 7, de 29 de janeiro de 2007, informa que à CEB restou, ainda, com a atribuição da prestação de serviço de ampliação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública no Distrito Federal. Desta forma a empresa auditada não desenvolve exclusivamente a atividade de “controladora” do Grupo CEB, pois mantém atividades econômicas de prestação de serviços de implantação e manutenção do parque de iluminação pública do Distrito Federal.

8. Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 10/04/2014, com os dirigentes da Unidade, visando à busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Memória de Reunião.

II – EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

9. O Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013 não estava instruído quando da realização da ação de auditoria ora relatada.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

10. Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

11. A execução orçamentária da Companhia deu-se no exercício de 2013 conforme descrito no quadro abaixo:

Em R\$





Ação/ Subtítulo	Dotação Inicial	Autorizado	Alterado Autorizado	Executado	Saldo	Nº da Etapa SAG
9090/0002 - Participação Acionária/ Dividendos	12.775.000,00	12.775.000,00	12.775.000,00	11.049.633,52	1.725.366,48	0003
8502/7002 - Administração de Pessoal.	2.062.540,00	2.062.540,00	7.062.540,00	6.076.084,12	986.455,88	0005
8517/7002 - Manutenção de Serviços Administrativos	3.197.361,00	3.197.361,00	4.897.361,00	3.045.760,34	1.851.600,66	0006
9054/0002 - Encargos Extra Operacionais	7.214.800,00	7.214.800,00	4.014.800,00	3.279.705,07	735.094,93	0001
9055/0002 – Tarifas e Encargos Financeiros	619,343,00	619,343,00	619,343,00	474.568,99	144.774,01	0002
9030/0011 - Amortização e Encargos da Dívida Contratada	29.367.590,00	29.367.590,00	29.367.590,00	886.030,78	28.481.559,22	0013
3467/9561 - Aquisição de Equipamentos	590.000,00	590.000,00	590.000,00	29.800,00	560.200,00	0004
1984/7901 - Construção de Prédios e Próprios	1.200.000,00	1.200.000,00	2.500.000,00	797.932,38	1.702.067,62	0011
3094/0001 – Ampliação na Participação em Empresas de Energia	5.000.000,00	5.000.000,00	3.700.000,00	80.635,14	3.619.364,86	0012
8505/8711 – Publicidade e Propaganda	285.000,00	285.000,00	285.000,00	0,00	285.000,00	0010
1471/2531 – Modernização de Sistema de Informação	110.000,00	110.000,00	110.000,00	0,00	110.000,00	0008
2557/2617 – Gestão da Informação e dos Sistemas de Tecnologia da Informação	125.000,00	125.000,00	125.000,00	0,00	125.000,00	0009
9050/7067 – Ressarcimentos, Indenizações e Restituições	3.534.500,00	3.534.500,00	34.500,00	0,00	34.500,00	0014

12. Destacamos a execução do Programa: 6209 – Energia (Iluminando o Distrito Federal), que apresentou os números abaixo:





Em R\$

Ação/Subtítulo	Dotação Inicial	Autorizado	Alterado Autorizado	Executado	Saldo	Nº da Etapa no SAG
8507/6452 - Expansão e Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	64.945.810,00	64.945.810,00	64.945.810,00	34.371.290,00	30.574.520,00	0007

2 – GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

2.1 – PESQUISAS DE PREÇOS COM VALORES BEM SUPERIORES QUANDO COMPARADOS AOS VALORES ADJUDICADOS E HOMOLOGADOS.

Fato

13. Trata-se da análise do processo nº 093.000.034/2012, referente à licitação por meio de pregão presencial, tipo menor preço, vencido pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 61.086.336-0149/10, dando origem ao contrato de nº 011/2013-CJU/CEB no valor de R\$ 2.122.158,00, tendo por objeto a aquisição de dois tipos de luminárias com tecnologia LED (*Light Emitting Diode*, em Língua Portuguesa: Diodo Emissor de Luz), que foi estimada em R\$ 6.015.790,00.

14. De acordo com o projeto básico, seria objeto da licitação 698 luminárias com LED, potência no máximo de 300 Watts com preço unitário de R\$ 6.395,00 e 480 luminárias com LED, potência mínima de 50 Watts e máxima de 60 Watts com preço unitário de R\$ 3.233,50, totalizando um valor estimado de R\$ 6.015.790,00.

15. Cabe aqui observar que não identificamos no Processo qualquer documento que demonstre uma pesquisa de preço realizada com os fornecedores de forma a comprovar os valores adotados na estimativa do processo licitatório. Neste sentido solicitamos por intermédio da Solicitação de Auditoria – SA nº 05/2014 esclarecimento sobre a existência ou não de pesquisa de mercado. A Unidade responde conforme segue:

Informamos que os valores das luminárias LED's são obtidos do banco de preços de materiais, cuja gestão está a cargo da Superintendência de Suprimentos da CEB, que por sua vez esta inserida no sistema corporativo da empresa, de nome EVOLUZ.





Os valores dos materiais cadastrados são obtidos por meio de pesquisa de mercado e de compras realizadas. Esses valores são utilizados mensalmente por fórmulas paramétricas do COGE – Comitê de Gestão Empresarial. Essas fórmulas contemplam as variações dos principais insumos de cada materiais, tais como: Ferro Aço e Derivados, alumínio, Cobre, Mão de Obra da fabricação, entre outros.

Desta forma são obtidos os valores considerados nos orçamentos dos materiais.

Anexo, encaminhamos a pesquisa de mercado realizada para obtenção do preço, bem como o relatório do processo referente ao processo Licitatório do item 1.

16. A Unidade apresentou a pesquisa realizada com três empresas, conforme resumo no quadro a seguir:

PROPOSTAS PESQUISA DE MERCADO	
PROPOSTA 1	5.797.764,00
PROPOSTA 2	4.597.200,00
PROPOSTA 3	9.241.700,00
MÉDIA DAS PROPOSTAS	6.545.554,67

17. Ora, por se tratar de uma tecnologia nova, ainda não utilizada pela companhia na iluminação pública, era de se esperar um estudo mais aprofundado dos preços praticados no mercado, de forma a possibilitar maior transparência na contratação, bem como se chegar a um preço o mais próximo dos praticados no mercado. Além disto, era de fundamental importância um estudo técnico econômico preliminar demonstrando que a adoção das novas luminárias de LED era técnica e economicamente mais viáveis do que a manutenção de tecnologias tradicionais.

18. Contrariando totalmente os preços obtidos para estimar os valores da licitação, consta à fl. 794 dos autos em questão, tabela dos preços reais do processo licitatório que apresentaram preço médio 40,7% mais baixo em relação ao preço estimado pela CEB. A proposta de preço inicial mais baixa teve um desconto próximo de 60% dos preços sugeridos pela CEB.

LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA
1	2.422.998,00
2	2.430.900,00
3	2.531.354,14





LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA
4	2.692.220,00
5	3.203.978,00
6	3.574.978,00
7	3.783.007,70
8	4.211.057,54
9	4.332.108,00
10	4.346.923,51
11	5.712.046,00
MÉDIA DOS PREÇOS	3.567.415,54
PREÇO ESTIMADO	6.015.790,00
MÉDIA DO DESCONTO	40,70%

19. Nota-se que houve um bom nível de concorrência, com 11 empresas participantes do pregão, porém somente isto não justifica os preços propostos estarem com valores bem inferiores ao estimado pela Unidade.

20. Podemos também inferir que caso o nível de concorrência não fosse o apresentado no processo, a CEB correria o risco de pagar um valor extremamente alto pelas luminárias em questão, tendo, portanto, os preços estimados pela Unidade forte influência sobre as propostas apresentadas.

21. Neste sentido é fundamental a Unidade apresentar no processo um estudo bem fundamentado de levantamento de preços estimados, sempre baseados em pesquisa de mercado mais realista, outras licitações e outros dados que possam dar credibilidade ao processo de contratação e aproximar cada vez mais do real valor de mercado dos bens e serviços a que tiverem que contratar.

22. Cabe à administração efetuar estudos de preços que representam a realidade do mercado, de forma a não viciar as propostas que receberão no processo de licitação a que se destinam. A jurisprudência do TCU tem o mesmo entendimento, *in verbis*:

Auditoria. Licitação. Tecnologia da Informação. Pesquisa de preços de mercado. Adote medidas com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna do valor de mercado dos bens e serviços de TI a serem licitados, realizando estimativas que considerem, além de pesquisa de preços junto a fornecedores, outras fontes, como, por exemplo, contratações em outros órgãos e entidades da Administração Pública. Recomendação. Alerta.





[VOTO]

4. A principal deficiência na estimativa de preços relacionou-se à falta de amplitude na pesquisa das cotações. De fato, o INSS limitou-se, na maioria dos itens, a consultar fornecedores, sem ter estendido a pesquisa a órgãos e entidades da Administração Pública e sem ter realizado ampla pesquisa de mercado, procedimento que contraria o art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Como resultado, a estimativa de preço da contratação (R\$ 115.830.015,93) suplantou em muito o valor final do pregão (R\$ 52.658.579,64). Não restou configurado dano ao erário, contudo, porque a grande participação de licitantes acabou aproximando os preços da realidade de mercado. Como não há garantia de que isso volte a ocorrer em futuras licitações, cabe expedir alerta à entidade com vistas à adoção de medidas que possibilitem uma avaliação acurada dos preços dos bens e serviços de TI a serem licitados futuramente, possibilitando, com isso, a elaboração de pesquisas de preço confiáveis.

[ACÓRDÃO]

9.1. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, nas futuras contratações de bens e serviços de tecnologia da informação, aprimore os mecanismos de controle do Processo de Planejamento de Contratação de TI, a fim de detectar erros na elaboração da pesquisa de preços e garantir, efetivamente, o confronto dos valores cotados com aqueles praticados com outros órgãos da Administração;

9.2. alertar o Instituto Nacional do Seguro Social quanto:

9.2.1. à necessidade de adoção de medidas com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna do valor de mercado dos bens e serviços de TI a serem licitados, realizando estimativas que considerem, além de pesquisa de preços junto a fornecedores, outras fontes, como, por exemplo, contratações em outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme previsto no art. 15, inciso V, § 1º, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

Informações AC-0299-04/11-P Sessão: 09/02/11 Grupo: I Classe: V
Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - Fiscalização - Acompanhamento
Controle 33990 2 2 2 2 0 3 4 5 (**grifo nosso**)

23. Em resposta a SA nº 05/2014, a Unidade manifesta sobre o ponto em questão informando como segue:

Cumpramos esclarecer que a CEB segue o entendimento tradicional do TCU, que sugere que a pesquisa de mercado seja feita através de, pelo menos, 03 (três) orçamentos distintos, tendo sido esse o procedimento adotado na licitação em epígrafe, conforme esclarecido anteriormente.

Importante destacar que este valor médio de mercado obtido em consulta a fornecedores para formação do banco de preços é, na verdade, um parâmetro de referência para a licitação. O efetivo valor de mercado, na maioria das vezes, apenas será identificado com o resultado do certame licitatório, no qual as particularidades específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento licitatório contribuirão para a apresentação de suas propostas. O que não significa que o valor obtido inicialmente para formação do banco de preços não possa ser considerado como preço de mercado.



A pesquisa de mercado, por natureza, envolve vários nuances práticas que dificultam sua esmerada execução.

Em primeiro, cumpre lembrar que o preenchimento de pesquisa de preços, pelos empresários, envolve o dispêndio de tempo e de recursos humanos, o que pode ser traduzido em custos. Sem qualquer benefício dado pelo órgão ou ente público que solicita ao fornecedor a pesquisa de preços, é comum que muitos fornecedores sequer respondam aos pedidos feitos para o envio de propostas. Quando o fazem, não se preocupam com a precisão da informação, pois sabem não se tratar-se de uma proposta de fornecimento, caso este em que o preço tende a ser mais realista.

Ademais, nada impede que o fornecedor consultado apresente uma proposta fictícia e com sobrevalor, na pesquisa de preços, visando ampliar o limite máximo para contratação do certame que ele pretende participar. É comum, aliás, a identificação deste tipo de incoerência. Empresas que apresentam estimativas de custos maiores, na pesquisa de preços, do que as propostas por eles apresentadas posteriormente, durante o certame.

Outro problema corriqueiro é a defasagem das pesquisas realizadas, problema muitas vezes causado pela demora em conseguir fornecedores interessados na formulação de propostas para tal aferição.

Ademais, podem haver decisões estratégicas de preço a serem praticadas pelos fornecedores, sobre as quais não há qualquer controle por parte da CEB.

Contudo, existem dificuldades adicionais quando se trata de novas tecnologias, como é o caso das luminárias com LED. Nesses casos, o rápido desenvolvimento tecnológico normalmente é acompanhado por uma correspondente redução nos preços.

Todas essas questões, vivenciadas na prática do ambiente das contratações públicas, demonstram a possível defasagem da chamada pesquisa de preços tradicional.

Uma boa opção, alternativa à coleta de preços junto a fornecedores do mercado específico (pesquisa de preços tradicional), é a pesquisa feita através de informações prestadas por outros órgãos públicos contratantes. Particularmente, entendemos como correto tal procedimento, já que ele indica o valor de mercado de forma mais autêntica que a coleta de propostas estimativas junto a empresas privadas.

Contudo, justamente por se tratar de uma tecnologia incipiente no Brasil, não havia, por ocasião da pesquisa de preços, qualquer fornecimento de luminárias LED para iluminação pública, na quantidade e na especificidade adotada pela CEB.

24. Após análise da resposta da SA, observamos que a Unidade aponta vários fatores que fazem com que a estimativa de preço se afaste do real valor de mercado. Tais argumentos reforçam a necessidade de adoção de medidas mais efetivas e eficazes com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna dos preços praticados no mercado. A essência da busca de três propostas é se chegar o mais próximo do preço de mercado. Buscar três propostas por si só não é a finalidade da Lei.





25. Menciona também a Unidade, em sua resposta, tratar a contratação de fornecimento de luminárias LED para iluminação pública de tecnologia incipiente no Brasil, não havendo por ocasião qualquer fornecimento de tais luminárias na quantidade e na especificidade adotada pela CEB. Porém, apesar de ser uma tecnologia nova no Brasil, vários projetos são de conhecimento público, inclusive com vasta publicação na mídia, conforme segue:

- Matéria do jornal Estado de São Paulo em abril de 2011, informando do projeto de iluminação pública do parque do Ibirapuera.

ESTADÃO.COM.BR/Cidades

Parque do Ibirapuera terá iluminação de LED em maio
Número de postes passará de 1.352 em 13 km para 1.649 em 16 km; base de 13 metros será substituída por outra de 5 metros
29 de abril de 2011 | 12h 15

Priscila Trindade - Central de Notícias

SÃO PAULO - O Parque do Ibirapuera, na zona sul de São Paulo, terá nova iluminação a partir do final de maio. Os postes com lâmpadas tradicionais de vapor de sódio ou mercúrio serão trocados por postes com lâmpadas de vapor metálico e LED. As obras de adequação para a nova iluminação tiveram início em março do ano passado.

Algumas ruas que estavam sem iluminação também passarão a ter postes. Com a mudança, o parque passará de 1.352 postes em 13 km, para 1.649 em 16 km. Os postes de até 13 metros serão substituídos por outros de 5 metros, que ficam abaixo das copas das árvores, melhorando a visibilidade. Já as estruturas de 25 metros serão mantidas.

- Portal da Prefeitura Municipal de São Paulo/SP com informações sobre projeto do Parque Ibirapuera.





CGE: OBSERVAÇÃO - Noite segue com variação de nebulosidade na maior parte da Capital

Clima: 24° Lentidão: 0 km Rodizio: 5 e 6

prefeitura.sp.gov.br

Buscar...

Notícias

Início - A Cidade - Notícias

Notícias 15 de Agosto de 2011 - 13:04 [envie por e-mail](#) [imprimir](#) [relacionados](#)

Ibirapuera fica mais acolhedor com nova iluminação, moderna e econômica

O Parque Ibirapuera ganhou nova iluminação, que foi reformulada e está mais moderna, para ressaltar seu valor histórico para a Cidade. O projeto englobou a utilização de dois tipos de iluminação: uma específica, feita por lâmpadas de LED, e outra, por lâmpadas de vapor metálico.

Um dos maiores símbolos da capital paulista está com nova cara noturna, mais iluminado e acolhedor, desde o início de junho. O Parque Ibirapuera ganhou nova iluminação, que foi reformulada e está mais moderna, para ressaltar seu valor histórico para a Cidade. O projeto contempla novo conceito de iluminação em locais públicos, além de promover a redução do consumo de energia elétrica.

A reformulação de todo o sistema de iluminação do Parque Ibirapuera foi executada pela Secretaria de Serviços, por meio do Departamento de Iluminação Pública (Ilume), em parceria com a AES Eletropaulo, com um investimento de R\$ 4,6 milhões.

O projeto englobou a utilização de dois tipos de iluminação: uma específica, feita por lâmpadas de LED, e outra, por lâmpadas de vapor metálico. Ao todo, são 849 novas luminárias que usam a tecnologia das lâmpadas LEDs de 113W, em substituição a outras 291 luminárias que utilizam lâmpadas de vapor de mercúrio e vapor de sódio, um consumo de energia 60% a menos em relação às lâmpadas antigas.

Relacionados

Leia abaixo os textos relacionados a matéria ao lado.

Maior destino de negócios e eventos do Brasil, capital registrou 8% de aumento no ISS de Turismo e 14,61% na ocupação hoteleira em relação ao mesmo período em 2005. A cidade será palco, simultaneamente, de dois dos maiores eventos ligados ao segmento: o 35º GP Brasil de Fórmula 1, no Autódromo de Interlagos, em 22 de outubro, e o 24º Salão Internacional do Automóvel, de 19 a 29 do mesmo mês no Anhembi. A quarta edição do programa "São Paulo Meu Destino", promovido em vários

- Matéria do jornal Estado de São Paulo sobre projeto de Iluminação em LED, em janeiro de 2011:

Ruas e túneis de SP ganham luz de LED
A Rua Maria Antônia e a Praça Vilaboim, além de 16 túneis e passagens da capital paulista, ganharão iluminação que consome menos energia
22 de junho de 2011 | 0h:00

Afra Balazina - O Estado de S. Paulo

A Rua Maria Antônia - que abriga o Centro Universitário Maria Antônia, da USP, e a Universidade Presbiteriana Mackenzie - e a Praça Vilaboim, repleta de restaurantes na região de Higienópolis, ganharão iluminação pública de LED em 60 dias. Até o próximo ano, mais 16 túneis e passagens devem passar a ser iluminados com LED na capital.

Jose Patricio/AG

Ibirapuera. Desempenho da nova tecnologia no parque paulistano será avaliado; a cidade tem 510 mil pontos de iluminação

Atualmente, o Ayrton Senna é o único túnel a usar essa iluminação mais sustentável. A cidade já tem as Ruas do Arouche, Amauri e Avanhandava com LED. Em maio, foi a vez de o Parque do Ibirapuera inaugurar sua nova e mais econômica iluminação. Foram colocados 200 pontos a mais de luz no parque - e, mesmo assim, há uma economia na conta de energia de 20%.

Segundo o diretor do Departamento de Iluminação Pública (Ilume), Paulo Strazzi, o LED vem sendo estudado há dois anos pela Prefeitura. "A tecnologia está em franca expansão, ficando melhor e mais barata", diz. Os primeiros locais escolhidos são os que costumam ter circulação de pessoas à noite, para que a tecnologia seja testada pela população.

Strazzi afirma que o desempenho no Ibirapuera será acompanhado de perto e, dependendo da avaliação, outros parques poderão ter a iluminação substituída. "O LED

26. E prossegue:



substituída por luminárias de LED. Antes, as lâmpadas de vapor de sódio duravam até 4 anos, e as novas unidades desse tipo têm vida útil de 11 anos.

Segundo Marcos de Oliveira Santos, gerente de marketing da Osram do Brasil, a economia de energia é de cerca de 40%. Na Rua Amauri, com a substituição das luminárias com lâmpadas tradicionais de vapor de sódio por luminárias de LED, houve uma economia de energia superior a 30%, de acordo com Rodrigo Sobral, gerente de produto do segmento outdoor da Philips.

São Paulo possui 510 mil pontos de iluminação pública, com 560 mil lâmpadas. A intenção é trocar as 260 mil lâmpadas de vapor de mercúrio ainda existentes - uma tecnologia de mais de 40 anos, segundo Strazzi - por lâmpadas de vapor metálico, de vapor de sódio e por LEDs.

Tecnologia mais cara. O grande defeito do LED ainda é o preço. "O preço em geral fica entre 50% e 60% mais caro que a iluminação convencional, mas chega a 100% em alguns casos", diz o diretor do Ilume. O custo total da instalação de LEDs no Ibirapuera ficou em R\$ 4 milhões.

Fabiano Lima, diretor de assuntos corporativos da Philips, dá um exemplo: "A luminária LED RoadStar, para iluminação pública, custa entre R\$ 1,8 mil e R\$ 2 mil. Uma de vapor metálico fica em torno de R\$ 1 mil."

Uma das vantagens é que a necessidade de manutenção é bem menor. E, apesar de os

27. Mais recentemente, temos notícias de licitação promovida pela USP com projeto semelhante ao da Unidade. Pelo visto, apesar de considerar o LED realmente uma tecnologia nova no Brasil, a justificativa da Unidade quanto à falta de possibilidade de se buscar em licitações realizadas uma referência de preço não pode prosperar. Tudo bem que cada projeto envolve uma determinada luminária, com sua especificidade própria, porém caberia aos responsáveis pela coleta de informação de preço buscar nestes projetos existentes uma maior fundamentação para sua estimativa, até porque como já mencionado na resposta, era sabido pela Unidade que os preços sugeridos na pesquisa poderiam apresentar vários vícios, o que se confirmou no processo de licitação.

28. **Causa**

Ausência de pro atividade na busca de preços mais próximos dos praticados no mercado.

29. **Consequência**

Superestimativa de preços dos bens a serem licitados, com risco de compra com valores acima do valor real.

30. **Manifestação do Gestor**





31. Em atenção ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 2/2014 – DIRO/CONIE/CONT/STC a Unidade informou o que segue:

01. Preço Base em Licitação:

Após análise das respostas apresentadas pela CEB, o Corpo auditor concluiu, em síntese, que faltou “proatividade na busca de preços mais próximos dos praticados no mercado”, o que resultou em eventual superestimativa de preços, com risco de compra acima do valor real.

Inobstante ao fato de as recomendações para que a CEB adote providências para aprimorar seus procedimentos de coleta de preços sejam razoáveis, no âmbito da administração pública, passamos a comentar alguns aspectos relevantes que não foram levados em consideração durante a análise e realização dos atos inspeccionais.

AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS LED PARA O EIXO MONUMENTAL – CARACTERÍSTICAS ÚNICAS DAS VIAS PÚBLICAS - PROJETO ESPECIAL SEM PRECEDENTE.

Já foi esclarecido que a CEB seguiu o entendimento tradicional do TCU para coleta de preços base da licitação, que sugere que a pesquisa de mercado seja feita através de, pelo menos, 03 (três) orçamentos distintos, tendo sido esse o procedimento adotado na licitação em epígrafe. Os preços foram obtidos junto aos potenciais fornecedores do material a ser licitado.

Com relação à especificidade do projeto, embora o Corpo auditor tenha apresentado algumas publicações que pudessem ensejar o possível conhecimento público da tecnologia LED no Brasil, nenhum dos exemplos apresentados é condizente com o objeto especificado pela CEB, senão vejamos:

As vias públicas do Parque Ibirapuera, Rua Maria Antônia na USP e Praça Vilaboim, em Higienópolis, não servem de referência. Seria simplificar em demasia o projeto especialmente desenvolvido pela CEB para o Eixo Monumental.

Isso porque não é razoável comparar as luminárias LED utilizadas em vias públicas comuns e/ou praças públicas utilizadas em teste para projetos piloto, como referência para aquisição das luminárias especificadas para o Eixo Monumental. São características completamente distintas não encontradas normalmente no parque de iluminação pública de outras cidades.

No relatório preliminar não foram levadas em consideração as características técnicas únicas especificadas no projeto da CEB. Tratam-se de requisitos técnicos que, sem o completo atendimento, a luminária LED não seria adquirida.

As vias públicas N1/S1 do Eixo Monumental possuem características especiais e únicas quando comparadas a outras vias normalmente encontradas em parques municipais, etc. Isso é notório. Todos esses requisitos foram estabelecidos na especificação técnica da CEB, parte integrante do edital.

Essas características foram estudadas pela CEB e descritas no processo administrativo de contratação. Desde o início a CEB buscou o melhor produto, ou aquele que atendesse a todas as especificações técnicas, com o menor preço. Nas análises realizadas no relatório preliminar não foram levadas em consideração as especificidades do projeto da CEB. Ao contrário, levou-se em consideração projetos em localidades sem qualquer similaridade com o Eixo Monumental.

Algumas características especiais do Eixo Monumental, como por exemplo, vias com 20 metros de largura, 6 (seis) faixas de rolamento e, postes de aço especiais instalados somente em um dos lados da via, exigiram que a CEB desenvolvesse diversas atividades, estudos e medições, ao longo dos anos de 2011 e 2012. O trabalho elaborado pela CEB hoje é referência para milhares de prefeituras e concessionárias no Brasil.





Anexamos a síntese dos estudos preliminares e outras atividades desenvolvidas pela CEB – Anexo, demonstrando a proatividade da área técnica na realização dos procedimentos que antecederam a contratação. Cópia do mesmo documento já foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal em 2013.

Deve-se considerar também que as vias S1/N1 estão localizadas em área tombada pela UNESCO e, sob restrições estabelecidas pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. O IPHAN vedou a instalação de postes no canteiro central do Eixo, o que obrigou, para atender aos critérios luminotécnicos, a escolha de luminárias LED na potência de 300 Watts. A exigência dessa potência aumentou ainda mais a especificidade do projeto.

Mesmo a norma brasileira, NBR 5101, amplamente utilizada no Brasil como referência no âmbito da iluminação pública, não contemplou todas as especificidades do projeto em questão.

Tudo isso somado impossibilitou à CEB buscar junto aos demais Órgãos da administração pública preços praticados que pudessem servir ao objetivo proposto. O legislador, prevendo situações similares, flexibilizou o procedimento, em caso de compras, conforme previsto na Lei 8.666/93, “in verbis”:

“Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão: (grifo nosso)

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

Portanto, a especificação técnica integrante do edital do certame possui características únicas que visaram atender somente às especificidades das vias do Eixo Monumental. O relatório preliminar não considerou o caráter único, sem similar anterior, em sua análise.

Frise-se que as luminárias LED adquiridas neste certame destinaram-se exclusivamente aos postes desenvolvidos e instalados no Eixo Monumental, considerando todas as suas características únicas e especiais, sem exemplo similar.

Com essas considerações e, analisando-se os requisitos pré-estabelecidos pela CEB no edital de contratação, conclui-se que não houve falta de proatividade na busca dos preços de mercado, uma vez que a especificidade do projeto não possibilitou à CEB obter preços praticados em outros órgãos da administração pública, por se tratar de objeto específico e sem precedente.

DOS PREÇOS CONSIDERADOS NA ANÁLISE - PRESUNÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS ESPECIFICADOS PELA CEB – NÃO RAZOABILIDADE

O relatório apresentou cálculos que resultaram na média das propostas adjudicadas e/ou homologadas no certame para concluir suas considerações preliminares.

Observa-se que apenas os preços foram levados em consideração, presumindo-se que todas as propostas teriam atendido os requisitos técnicos pré-estabelecidos pela CEB no certame, ao contrário do que de fato ocorreu.

Nos autos do processo verifica-se que a CEB desclassificou os dois primeiros proponentes por terem ofertado material desqualificado tecnicamente para o objetivo proposto. A CEB especificou claramente os requisitos mínimos necessários para homologação do material cujo não atendimento desclassificaria o proponente.

Se os produtos não atenderam o objetivo proposto, por razoabilidade e equidade, os preços apresentados também não servem de referência.

Assim, as propostas apresentadas na fase de adjudicação, bem como aquelas posteriormente homologadas no certame, no nosso entendimento, não servem de referência, sem se levar em consideração a prévia qualificação técnica do respectivo material. Por razoabilidade, somente os preços que correspondam ao material especificado podem ser considerados como representativos do mercado.





Dessa forma, analisando-se os fatos ocorridos durante o certame, verifica-se que em nenhum momento houve o risco de aquisição por sobrepreço. Somente por presunção e/ou suposição tal hipótese poderia ser admitida.

De fato não houve risco algum ao se analisar os fatos. Das onze propostas inicialmente apresentadas, somente três foram habilitadas. Destas, duas foram desclassificadas por critério técnico. Caso a proposta vencedora tivesse sido igualmente desclassificada, o certame não lograria êxito e, por consequência, fracassado. Nesse caso, haveria necessidade de novo procedimento.

Assim, com as considerações apostas não houve qualquer risco na aquisição. Os procedimentos adotados pela CEB garantiram a aquisição segura e regular do material especificado a preço final de mercado, como de fato ocorreu, no estrito cumprimento da legislação vigente.

Em razão do exposto, conclui-se que:

- A CEB adotou todos os procedimentos legais e administrativamente razoáveis no desenvolvimento da especificação técnica e na coleta dos preços base da licitação;
- A CEB realizou estudos e pesquisas para especificar todas as necessidades e requisitos, durante os anos de 2011 e 2012, proativamente, para realizar a aquisição da melhor luminária pelo menor preço;
- A CEB visou sempre buscar o melhor produto com o menor preço, adotando todas as medidas necessárias para a regular aquisição do material especificado;
- Sem o atendimento dos requisitos técnicos, os preços adjudicados e/ou homologados não podem ser considerados como “representativos de mercado”;
- Devido à especificidade do projeto, não foi possível à CEB balizar-se em preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- Os procedimentos adotados pela CEB proporcionaram reconhecidamente a ampla participação ao certame, evitando qualquer distorção de preços no resultado final;
- Os procedimentos adotados pela CEB eliminaram todos os riscos de aquisição por preço acima do mercado, hipótese somente admitida com a presunção de atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela CEB;
- Todos os procedimentos estritamente legais adotados pela CEB, quando analisados em conjunto, garantiram a aquisição segura e regular das luminárias LED para o Eixo Monumental de Brasília, como de fato ocorreu.

32. **Análise do Controle Interno**

A Unidade mencionou na manifestação que o relatório preliminar não considerou o caráter único, sem similar anterior. Também menciona que sem o atendimento dos requisitos técnicos, os preços adjudicados e/ou homologados não podem ser considerados como “representativos de mercado”.

Cabe esclarecer que na descrição do ponto, foi sim observado se tratar de objeto específico, porém quando mencionado projetos existente em outras regiões, o objetivo foi demonstrar que a tecnologia já vinha sendo desenvolvida e utilizada no país. Mesmo que





não seja similar, não foi encontrada no processo qualquer iniciativa da Unidade em buscar referências de projetos que pudessem balizar os preços apresentados na pesquisa realizada.

Também não foi encontrada no processo qualquer informação sobre testes ou pareceres da área técnica que comprovassem que os produtos objeto da pesquisa de preço de mercado atendiam as especificações do Projeto Básico. Mesmo assim foi utilizada como referência para o processo licitatório. Além disto, na pesquisa realizada houve uma diferença bastante significativa nas propostas, com fabricante consolidado no mercado nacional apresentando referência de preço 63% mais baixo que a média dos demais fabricantes que participaram da consulta. Tal divergência deveria ser, por si só, motivo para ampliação da pesquisa feita ao mercado. Neste sentido, mantemos o ponto sob análise.

33. **Recomendações**

a) Aprimorar os procedimentos de busca de preços de mercado com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna do valor de mercado dos bens e serviços a serem licitados, realizando estimativas que considerem, além de pesquisa de preços junto a fornecedores, outras fontes, como, por exemplo, contratações em outros órgãos e entidades da Administração Pública, bem como da própria iniciativa privada;

b) Divulgar esta orientação a todos os envolvidos em licitações da CEB.

2.2 – POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DE CONTRATAÇÃO ÀS REGRAS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Fato

34. Trata-se de contratação de serviços de consultoria, feito por inexigibilidade de licitação, vencido pela empresa MACROPLAN PROSPECTIVA, ESTRATÉGIA E GESTÃO S/S LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.990.717/0001-53, dando origem ao contrato de nº 006/2013-CJU/CEB no valor de R\$ 895.000,00, tendo por objeto a definição do modelo de governança corporativa e gestão para a CEB S.A, visando o aperfeiçoamento do modelo existente e a melhoria do desempenho operacional, econômico e financeiro da companhia.





35. A Unidade justifica a inexigibilidade da licitação na sua notória especialização e singularidade do objeto, utilizando como fundamental legal os art. 25, inciso II e art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Artigo 25, inciso II:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Artigo 13, inciso III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

36. A Unidade insere no processo argumentos e posicionamento de doutrinadores no sentido de demonstrar a viabilidade de utilizar a inexigibilidade da licitação para o caso em questão.

37. Inicialmente argumenta que o serviço de consultoria é “sob medida”, exige alto domínio intelectual e conhecimento técnico do objeto, não padronizado nem padronizável.

38. Neste sentido considera que:

Tornar-se-ia totalmente incerto que os serviços seriam prestados, com o escopo e a qualidade desejada, se a contratação fosse realizada por meio de procedimento licitatório, em que a seleção da proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico financeiro, necessariamente não seriam traduzidos em resultados.

39. Acrescenta requisitos para contratação direta por inexigibilidade:

A lei de licitações permite que a administração pública, ao verificar a inviabilidade ou inconveniência de competição entre possíveis interessados (concorrentes) para contratação do objeto pretendido, adote outro procedimento à regra geral de realização de licitações, em que as formalidades são suprimidas





ou substituídas por outras, possibilitando a contratação direta do prestador de serviços, observando-se a concomitância dos 3 requisitos descritos a seguir:

- tratar-se de serviços técnicos enumerados no artigo 13 (serviço de consultoria – aplicação de conhecimento técnico);
- ter o objeto a ser contratado natureza singular;
- possuir a empresa notória especialização e reputação no mercado

40. Inserir posicionamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2000, p.273):

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços do artigo 13, é necessário que a complexidade, relevância ou interesse públicos em jogo, tornem o serviço singular, de modo a exigir contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, não é qualquer perícia, qualquer parecer, que torna inexigível a licitação.

41. No mesmo sentido acrescenta posição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 2005, p.275).

A singularidade, consiste na impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse sob tutela do estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado com infungível, para valer-se de categoria da teoria geral do direito.

42. Cita voto do ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal, relator na Ação Penal 348/SC:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

43. A Unidade, portanto, justificativa a escolha da empresa MACROPLAN conforme a seguir:





A empresa MACROPLAN demonstra habilitação técnica/profissional; vasta experiência atestada na execução de projetos semelhantes para diversos clientes com acervo técnico e comprobatório de contratações; lastro de conhecimento e reconhecimento público construído ao longo da sua existência e ratificado por meio de atestados de capacitação técnica, estudos, publicações, organização e pareceres diversos, o que permite inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

O serviço ora contratado exige alto domínio e conhecimento técnico do objeto o qual traz em si uma especialidade e uma complexidade, pois os produtos a serem entregues, quais sejam: uma macro estrutura organizacional alinhada com as aspirações estratégicas; um novo modelo de “holding” para a CEB; a reorientação dos papéis e responsabilidades dos membros da “holding”: Diretoria, Conselhos, Comitês executivos e outros fóruns de decisão, constituem-se demandas específicas e individualizadas onde não cabe padronização.

Ao se pleitear que a contratação seja por inexigibilidade de licitação, notória especialização e singularidade do objeto contratado com base nos artigos 13, 26 e 25 inciso II da lei 8.666/93, espera-se que os serviços sejam prestados com o escopo e qualidade desejada o que poderia não ser efetivo se a contratação fosse realizada por meio de procedimento licitatório em que a seleção da proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico financeiro, necessariamente, não seria traduzida nos resultados pretendidos pela CEB o que motiva e reafirma a contratação do ponto de vista da oportunidade e conveniência.

44. Diante dos argumentos utilizados pela Unidade para justificar a inexigibilidade na contratação da consultoria para definir modelo de governança corporativa e gestão para a CEB S.A, teceremos nossa análise sobre o tema.

45. Um primeiro aspecto que observamos no processo de contratação sob análise foi a ausência de especificação por parte da CEB do que realmente seria o objeto da contratação. Apenas observamos a existência de uma descrição superficial do que consistiria no modelo de governança corporativa e gestão da CEB visando o aperfeiçoamento do modelo existente e a melhoria do desempenho operacional, econômico e financeiro da Holding e demais empresas controladas.

46. Pela análise dos autos em comento observamos que a Unidade reconhecia que necessitava de uma consultoria para aprimorar o modelo de gestão da Companhia, porém não especificou como tal serviço seria executado. Neste sentido convidou 4 empresas para apresentar propostas de condução dos trabalhos, sendo que três delas apresentaram proposta.

47. De posse destas três propostas era possível elaborar um projeto básico, com definição detalhada de etapas, produtos e estimativa de horas alocadas a cada tarefa. Para isto seria importante que as áreas internas da CEB analisassem as três propostas e selecionassem as partes mais importantes de cada proposta e acrescentassem as possíveis necessidades





específicas da Unidade e assim concluir um projeto básico com uma proposta CEB a ser atendido pelas empresas participantes do processo de contratação. Teríamos então um documento que daria um mínimo de padronização ao processo de contratação, sendo então possível fazer uma concorrência com avaliação de critérios técnicos e econômicos entre as empresas de forma a atender à Lei nº 8.666/93.

48. A CEB partiu para a contratação direta, adotando de forma integral a proposta de trabalho proposta pela empresa MACROPLAN. Como a CEB não definiu como seria feita a condução dos trabalhos, no momento da execução dos serviços a Unidade teria muita dificuldade para questionar o atendimento ou não do contratado. Além disto, ficou quase impossível comparar as três propostas para decidir qual era a mais vantajosa econômica e tecnicamente para a Companhia, visto que não havia qualquer parâmetro comum entre as três propostas.

49. Concluimos, portanto, que a ausência de um Projeto Básico, com detalhamento das etapas e da forma de condução dos trabalhos, da estimativa de custos envolvidos no trabalho e dos produtos esperados, prejudicou de forma bastante significativa a contratação sob análise contrariando os mandamentos da Lei nº 8.666/93, bem como a fiscalização e o controle sobre a execução dos serviços contratados.

50. Quanto aos argumentos da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada, constatamos que estes vão de encontro aos fatos constante dos autos. Conforme já mencionado, a Unidade solicitou propostas de quatro empresas para realizar a consultoria. Ambas as empresas tinham reconhecida credibilidade no mercado para executar os serviços demandados pela CEB, até porque a CEB não solicitaria propostas de empresas que não tivesse tal competência.

51. Esta comprovação pode ser corroborada também com base no parecer jurídico da Unidade, que na fl. 280 do processo 093.000.019/2013 resume consulta da área contratante conforme segue:

Para corroborar suas alegações, a consulente aduz que, dentre as **empresas consultadas, que estariam aptas a ofertar o serviço com a singularidade e especialidade pretendida**, a empresa MACROPLAN Prospectiva, Estratégia e Gestão teria ofertado a proposta de menor valor, denotando a justificativa de preço exigida por Lei. (**grifo nosso**)

52. Ora, se a própria Unidade solicitou propostas de várias empresas é porque acreditava que o objeto poderia ser executado por qualquer uma delas o que contraria o argumento da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada. Se o objeto é singular, ou mesmo infungível, portanto, só poderia ser executado por uma empresa,





atendendo assim a inviabilidade de competição exigida no art. 25, inciso II. Porém não foi isto que verificamos dos documentos analisados. Não foi possível observar nos autos as justificativas que demonstrassem que a Empresa MACROPLAN se encontrava num patamar técnico muito superior as demais empresas disponíveis no mercado para a realização de tal serviço.

53. Vejamos julgados do TCU sobre os requisitos da inexigibilidade de licitação e sua aplicação a situações similares ao caso em questão, conforme segue:

Excerto [[Projeto de súmula. Contratação direta. Requisitos caracterizadores da inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Aprovação. Publicação.]]

(...)

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União (cf. art. 89 do RI/TCU);

Informações AC-0618-10/10-P Sessão: 31/03/10 Grupo: I Classe: VII
Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Outro
Controle 42343 2 2 2 2 0 5 5 5”

Excerto [[Representação. Contratação direta. Somente contrate fornecimento de bens e serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando restarem comprovados os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notória especialização. Determinação.]]

[VOTO]

3. O órgão representante baseou-se em Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União n. 609/2004, que contempla (subitem 13.3) a contratação pela Seduc/TO da empresa [omissis], mediante inexigibilidade de licitação, para ministrar curso de capacitação em língua estrangeira moderna para 374 professores da rede estadual de ensino médio do Estado do Tocantins no valor de R\$ 1.132.704,00.

(...)

É cediço que a essência da inexigibilidade de disputa é a inviabilidade de competição, e isso não ficou demonstrado neste processo, pois a própria natureza dos serviços contratados - ministrar curso de capacitação em língua estrangeira moderna para 374 professores da rede estadual de ensino médio do Estado do Tocantins - permite que tais objetos sejam licitados. Também não se vislumbra tratar-se de objeto de natureza singular que impeça o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os possíveis pretendentes à prestação desses serviços.





11. Tanto é que a unidade técnica acostou aos autos pesquisa em que demonstra a possibilidade de outras empresas oferecerem serviços de ensino de inglês para professores, a exemplo da [omissis] e do [omissis]. Dessa forma, havia possibilidade de competição e não se estaria diante de serviço de natureza singular. (grifos nosso)

(...)

Informações AC-5347-23/11-1 Sessão: 05/07/11 Grupo: II Classe: VI
Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização
Controle 36130 2 2 2 2 0 4 4 5

Excerto [[Tomada de contas. Contratação direta. Quando for o caso de se realizar a contratação direta com base na inexigibilidade, atente para a existência dos seguintes requisitos: que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da Lei de Licitações; que tenha natureza singular e que o contratado detenha notória especialização. Alerta.]]
[RELATÓRIO]

[...] É que o principal critério para a referida contratação é a `inviabilidade de competição', requisito não presente na contratação em questão. Conforme entendimento desta Corte, para que se configure a `inviabilidade de competição' no caso do art 25, inciso II, da Lei 8.666/93 é necessário conjugar três fatores: que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da mencionada lei; que tenha natureza singular; e que o contratado detenha notória especialização. Não se faz necessário que, além desses três requisitos, tenha de ser demonstrada, ainda, a inviabilidade de competição, pelo simples fato de que a conjunção deles configura, por si só, a própria inviabilidade de competição. O serviço singular está diretamente associado à notória especialização. É, portanto, aquele que exige que seu executor não seja apenas especializado, mas antes superespecializado, isto é, exige que ele seja de especialização notória no seu ramo de atividade. In casu, não está presente tal requisito, uma vez que a contratação de serviços técnicos de engenharia para fins de fiscalização de obras de reforma e construção, pela relativa simplicidade, em princípio não requer especialização em obras de engenharia, e quíça, a superespecialização nessa atividade.

[ACÓRDÃO]

9.5. alertar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Amapá - SRT/AP que:
9.5.2. se abstenha de contratar com base na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, serviços que não estejam relacionados no referido dispositivo, atentando, quando for o caso de se realizar a referida contratação direta, para a existência dos seguintes requisitos: que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da mencionada lei; que tenha natureza singular e que o contratado detenha notória especialização;

Informações AC-5903-35/10-2 Sessão: 05/10/10 Grupo: II Classe: II
Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria
Controle 32758 2 2 2 2 0 3 4 5(**Grifo nosso**)



54. Outra dificuldade encontrada foi quanto à justificativa da vantajosidade econômica na contratação da empresa MACROPLAN. Como as propostas foram apresentadas de forma aberta, onde as empresas tiveram total liberdade para apresentar o plano de trabalho, sem qualquer parâmetro passível de comparação, não foi possível chegar à conclusão que o preço apresentado pela MACROPLAN era o menor. É que cada empresa apresentou proposta diferente, com tempos distintos de execução, sem balizar em um mínimo de padronização. Então é difícil comparar preços de produtos distintos. Caberia a Unidade fazer um comparativo de preço unitário entre as proposta de forma a afirmar que realmente o preço da MACROPLAN era inferior às demais.

55. Por fim a Unidade insere no processo voto do Ministro Eros Grau no sentido de defender a possibilidade de inexigibilidade quando houver notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Não há evidências no processo que justifique uma relação de confiança entre a CEB e a MACROPLAN que respalde a escolha desta empresa sem licitação. Ambas as empresas demonstraram notória especialização, porém nenhuma demonstrou ter um envolvimento com a CEB de confiança. Em entrevista realizada com as responsáveis pelo projeto, também foi possível constatar a ausência desta relação entre as empresas.

56. Por meio da Carta ° 030/2014-PRESI, a Unidade manifesta-se a respeito do Ponto de Auditoria relatado. Em apertada síntese, argumenta que singularidade não é o mesmo que exclusividade, sendo este presente no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Cita jurisprudência do TCU, informativo nº 176, sessões 5 e 6 de novembro de 2013:





II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Pedido de Reexame interposto pelo TRE/MG questionou deliberação proferida pelo TCU, pela qual fora dada ciência ao órgão da seguinte falha: "contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A. (INDG), sem que estivesse configurada a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição, contrariando o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". A contratação tivera por objeto a prestação de serviços de consultoria na concepção, desenvolvimento e implementação de Projeto Piloto da Gestão de Pessoas. A contratação direta fora considerada indevida pela suposição de que poderia haver outras empresas no mercado aptas a prestar os serviços contratados. Analisando o mérito recursal, o relator ponderou que "o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado". Nesse sentido, "caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993", tornando inaplicáveis as disposições do inciso II desse mesmo artigo, "que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização". A propósito, recorreu o relator a ponderações presentes no Acórdão 1074/2013-Plenário, no sentido de que a singularidade não requer um único sujeito em condições de ser contratado e que, conceitualmente, significa complexidade e especificidade: "a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado". Nessa linha, citou precedente do STF em que se enfatiza o elemento subjetivo da confiança, aliado à notória especialização, como os requisitos centrais para a contratação direta de serviços técnicos especializados. Entendendo assistir razão ao TRE/MG, e ponderando que, nessas situações, há certo grau de discricionariedade do gestor na escolha da empresa a ser contratada, considerou o relator afastado o fundamento determinante para a expedição da ciência questionada pelo recurso. Evidenciado que o órgão adotou os devidos cuidados para justificar a contratação por inexigibilidade, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou procedente o recurso, tornando insubsistente o item questionado. Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, TC 013.157/2012-4, relator Ministro Benjamin Zylber,

57. Complementa que o legislador quando aludiu a serviços singulares não exigiu que ele fosse único ou mesmo exclusivo. Ao revés, a melhor interpretação conduz no sentido de que singular é aquilo que não é corriqueiro, vulgar, comum, revestindo-se de certa especialidade, e entende que o caráter de singularidade dos serviços que se enquadram como inexigíveis, é necessário adentrar a seara de três conceitos básicos: subjetividade, confiança e competição. Diferencia este último de disputa. Competição esta associado a possibilidade de





atender a critério objetivos enquanto a disputa pode ocorrer mesmo com a presença de critérios subjetivos.

58. Analisando as resposta elabora pela Unidade, tecemos os seguintes comentários:

59. A regra nas contratações de serviços e bens na Administração Pública é a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação. Mas a lei não poderia deixar de prever que em determinadas situações excepcionais tal procedimento poderia ser dispensado ou até mesmo inexigível. Quanto a este último, a Lei nº 8.666/93 o disciplinou no art. 25 e seus incisos. Diferentemente dos casos de dispensa, em que o rol de possibilidades é taxativo, na inexigibilidade os incisos são exemplificativos, podendo ocorrer outros casos que se enquadram na essência do Caput, ou seja, na inviabilidade de competição. Então, para enquadrar uma contratação como inexigível, tem que estar caracterizado a inviabilidade de competição, não importando se tratar dos incisos I, II ou III, a essência deve estar presente.

60. No caso específico do inciso II, devido ter uma certa subjetividade, o TCU veio a aprovar a súmula 252, como segue:

Súmula 252 - A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

61. Em outros julgados, o TCU associa o atendimento dos três requisitos à inviabilidade de competição, conforme segue:

É que o principal critério para a referida contratação é à inviabilidade de competição', requisito não presente na contratação em questão. Conforme entendimento desta Corte, para que se configure à inviabilidade de competição' no caso do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 é necessário conjugar três fatores: que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da mencionada lei; que tenha natureza singular; e que o contratado detenha notória especialização. **Não se faz necessário que, além desses três requisitos, tenha de ser demonstrada, ainda, a inviabilidade de competição, pelo simples fato de que a conjunção deles configura, por si só, a própria inviabilidade de competição.**

Informações AC-5903-35/10-2 Sessão: 05/10/10 Grupo: II Classe: II
Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e
Prestação de Contas - Iniciativa Própria - Controle 32758 2 2 2 2 0 3 4 5(**Grifo
nosso**)”





62. Atendido, portanto, os três requisitos, a essência do caput também estará atendida. Não há que se falar em buscar propostas no mercado. Aqui só tem uma empresa que tem a confiança, a superespecialização capaz de atender o objeto da contratação. Se a Unidade buscou propostas no mercado, é porque não tinha a confiança, ou que a empresa contratada não tinha a superespecialização pretendida.

63. José dos Santos Carvalho Silva, em seu Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, página 237, cita EROS ROBERTO GRAU, conforme segue:

singulares são os serviços porque **apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa**. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

64. É incompatível a conduta da Unidade de solicitar propostas no mercado e ao mesmo tempo defender o atendimento da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada, conforme julgado do TCU, como segue:

É cediço que a essência da inexigibilidade de disputa é a inviabilidade de competição, e isso não ficou demonstrado neste processo, pois a própria natureza dos serviços contratados - ministrar curso de capacitação em língua estrangeira moderna para 374 professores da rede estadual de ensino médio do Estado do Tocantins - permite que tais objetos sejam licitados. Também não se vislumbra tratar-se de objeto de natureza singular que impeça o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os possíveis pretendentes à prestação desses serviços.

11. Tanto é que a unidade técnica acostou aos autos pesquisa em que demonstra a possibilidade de outras empresas oferecerem serviços de ensino de inglês para professores, a exemplo da [omissis] e do [omissis]. Dessa forma, havia possibilidade de competição e não se estaria diante de serviço de natureza singular. (grifos nosso)

(...)

Informações AC-5347-23/11-1 Sessão: 05/07/11 Grupo: II Classe: VI
Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização

Controle 36130 2 2 2 2 0 4 4 5

65. Também são contraditórias com a inexigibilidade de licitação as afirmações feitas pela Unidade respectivamente na manifestação do Ponto de Auditoria e no processo, conforme segue:

28. Considerando que a proposta de condução estava em consonância com o definido no Projeto Básico 003/2013 - DRI e considerando a igual condição técnica das três empresas, o fator orientador da escolha recaiu no menor preço cotado, conforme quadro

ONT
a-DF
3302



Para corroborar suas alegações, a consultante aduz que, dentre as **empresas consultadas, que estariam aptas a ofertar o serviço com a singularidade e especialidade pretendida**, a empresa MACROPLAN Prospectiva, Estratégia e Gestão teria ofertado a proposta de menor valor, denotando a justificativa de preço exigida por Lei. (**grifo nosso**)

66. Ora, o que podemos observar aqui na verdade é uma concorrência de técnica e preço com procedimento simplificado, sem observar o maior rigor da concorrência definida na Lei nº 8.666/93.

67. É importante também trazer ao debate situações bem semelhantes vivenciadas por Órgãos e Entidades do próprio GDF. A SEDHAB também necessitou de contratação de consultoria técnica especializada para auxílio na elaboração da Minuta do Projeto de Lei Complementar de Uso do Solo – LUOS. O trabalho era extremamente complexo e exigia uma altíssima especialização dos profissionais a serem contratados para auxiliar na elaboração do Projeto de Lei, tendo em vista o impacto que poderia causar no dia a dia da comunidade do Distrito Federal no futuro.

68. A Unidade, ao invés de escolher um caminho mais curto de contratação, optou por fazer uma concorrência nos moldes definidos pela Lei nº 8.666/93. Detalhou o projeto básico, definiu de forma objetiva aspectos relevantes para selecionar o profissional mais qualificado e ao mesmo tempo com preço mais vantajoso para a Administração, exigiu e pontuou experiência no trabalho que deveria ser executado, tudo isto sem perder de vista os princípios norteadores da contratação no serviço Público.

69. No caso da CEB, o objeto tem o seu nível de complexidade e especialidade, porém reestruturar empresas é quase que rotina para empresas que trabalham em consultoria. Esta é quase que a principal atividade de uma empresa que atua neste mercado. As grandes e médias empresas estão em constantes mudanças estruturais, o que torna este serviço perfeitamente padronizável nos dias atuais.

70. Passando agora para a falta de especificação do objeto, argumenta a Unidade o que segue:

12. Em relação à eventual ausência de especificação por parte da CEB do que realmente seria o objeto da contratação, esclarecemos que a Companhia ensejava o aperfeiçoamento do modelo de gestão vigente na CEB com a consequente melhoria do desempenho operacional, sendo que a discussão e implementação de um modelo de Governança Corporativa – hoje inexistente na CEB – perpassaria pela estrutura, responsabilidade, poder decisório, relacionamentos, interfaces, fluxo de informações; redefinição de projetos estratégicos.

13. Quando da desverticalização ocorrida em 2006 por determinação da ANEEL, a Companhia Energética de Brasília- CEB passa a condição de Holding e, ainda que tenha sido alçada a esta condição, não houve à época e até a contratação da Consultoria, discussão alguma sobre a condição e o papel estratégico de que se reveste uma Holding e a necessidade de implantação de um Modelo de Governança para a CEB.

14. Em que pese a CEB fazer parte do Governo do Distrito Federal, ela tem que atender os preceitos do órgão regulador – ANEEL, notadamente nas questões de





ETAPAS DO TRABALHO	PRODUTOS A SEREM ENTREGUES
1- Planejamento do Trabalho: Alinhamento Metodológico; Entrevistas com Conselho, Diretores, Assessores e Gestores.	Plano de Trabalho com cronograma detalhado; síntese das informações institucionais obtidas nas entrevistas com detentores das funções de direção, chefia e assessoramento.
	
<hr/>	
 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA SPDF SUCV5 – Lote 15, Bloco C, 2ª e 3ª andar, Ed. Jardim Hotel, Home e Office Brasília/DF - CEP: 71.215-100 http://www.ceb.com.br	
ETAPAS DO TRABALHO	PRODUTOS A SEREM ENTREGUES
2- Mapeamento da Situação Atual: Diagnóstico da maturidade da CEB "Holding" em Gestão e Governança Corporativa com foco prioritário em estrutura, responsabilidades, poder decisório, relacionamentos, interfaces, fluxo de informações, identificação das tendências e incertezas em nível macro, tanto da CEB e Controladas quanto do Setor Elétrico e suas possíveis repercussões.	Relatório Técnico contendo: • Diagnóstico do Modelo Atual da CEB "Holding" – Externo e Interno; • Estudo consolidado de cenários e tendências – Externo e Interno.





3 Analisar as expectativas levantadas e redesenhar o modelo de gestão e governança corporativa;	Relatório Técnico contendo: <ul style="list-style-type: none">• Desenho do Modelo de Gestão e Governança da CEB "Holding";• Funcionograma contendo perfis básicos requeridos;• Dimensionamento de pessoal requerido para os novos processos;• Plano de migração para a nova estrutura.
4 Rever e redefinir os projetos estratégicos da CEB "Holding" e orientar ações para sua implementação;	Relatório Técnico contendo: <ul style="list-style-type: none">• Plano de Ação para implantação do novo Modelo;• Principais ações estratégicas, diretrizes e as macro metas por áreas de negócios.
5 Entrega de todos os produtos com o devido aceite objeto da presente proposta pela contratante.	Relatório Técnico contendo: <ul style="list-style-type: none">• Aceite final de todos os produtos objeto da presente proposta pela contratante

21. Assim as propostas técnicas foram apresentadas pelas respectivas Consultorias com base no Projeto Básico elaborado pela Contratante. Não há, portanto, como inverter o processo usual de contratação utilizando-se de informações das propostas para composição de Projeto básico como sugere o Senhor auditor em seu comentário à fl. 03 4º parágrafo Solicitação de Auditoria – AS nº 002/2014 de 28.01.2014.

22. O Projeto Básico tem por principal premissa, atender as especificidades de cada empresa que contrata. No Projeto em questão, as necessidades foram particularmente estudadas apenas para aplicação na Companhia Energética de Brasília – CEB, o que

71. Após análise, tecemos os seguintes comentários:
72. No parágrafo 21 da resposta é mencionado que as propostas das empresas foram apresentadas conforme especificado no Projeto Básico, de 30/04/2013.
73. Conforme a fl. 73 dos autos sob análise temos a proposta da empresa Falconi com data de março de 2013 e à fl. 103, consta proposta da McKinsey com data de 11/03/2013.
74. Em relação às propostas de preço, argumenta a Unidade como segue:

26. No que concerne a forma de apresentação das propostas, entende-se que todas guardaram coerência como definido no Projeto Básico quanto a definição de modelo de governança e de uma estrutura organizativa para a Holding. (Vide MACROPLAN fl. 041; FALCONI fl. 086; McKinsey fl. 104).
27. Nas propostas de trabalho apresentadas pelas Consultorias supracitadas claramente destacam-se duas formas de condução da prestação de serviços que vão ao encontro do detalhamento constante do Projeto Básico 003/2013 - DRI
1ª - diagnóstico, destaque das alternativas e proposta de redesenho organizacional governança:
Para esta conformação de produtos foram definidos os seguintes prazos:
- MACROPLAN 5 meses fl. 047.
- FALCONI fase 1 06 meses fl. 086 e parte da fase 3 – 03 meses fl. 087 - total 09 meses.





- MCKINSEY 3 meses e meio.

2ª - implementação – os períodos seriam determinados à época.

28. Considerando que a proposta de condução estava em consonância com o definido no Projeto Básico 003/2013 – DRI e considerando a igual condição técnica das três empresas, o fator orientador da escolha recaiu no menor preço cotado, conforme quadro que se segue:

Empresa	Prazo de Execução	Valor – R\$
Macroplan	5 meses	R\$ 895.000,00
Falconi	9 meses	R\$ 945.000,00
Mckinsey	3 meses e meio	R\$ 2.100.000,00

75. Salientamos que a proposta da empresa Falconi apresenta preço por etapas que não coincidem com as etapas das outras propostas. Vejamos então como consta no processo fls. 73 a 101.

FASE	VALOR
1	R\$ 634.410,00
2	R\$ 945.260,00
fase 2 + 3	R\$ 1.135.450,00

76. Fase 1 é composta de “Diagnóstico do modelo atual da CEB Holding + Definição do Modelo de gestão + Estruturação do plano de Ação para implementação do novo modelo”

77. Fase 2 é composta de “Auxílio na execução e Acompanhamento do Plano de Implementação”

78. Fase 3 é composta do “Alinhamento estratégico – Repensando o Futuro.”





79. Conforme informado na resposta da Unidade os serviços contratados com a Marcoplan equivalem a fase 1 + parte da fase 3 da Falconi.

80. Não há dados no processo que possa levar a conclusão que o valor do contrato de R\$ 895.000,00 era o mais vantajoso para a Administração. Também não temos como saber como a unidade chegou ao valor de R\$ 945.000,00 para a empresa Falconi, conforme informado em sua manifestação.

81. Além disto, cabe aqui salientar que se o processo fosse conduzido por licitação, a tendência é o preço ser inferior ao apresentado pelos fornecedores. É que na proposta antes de todo procedimento formal de uma licitação, geralmente as empresas apresentam valores mais altos. No caso do Ponto de Auditoria relatado no item “2.1”, os preços na licitação alcançaram desconto de até 60% dos preços pesquisados pela CEB.

82. Consta também do processo que a CEB está promovendo um aditivo no contrato com a empresa Contratada, tendo como objeto a Implantação das Ações definidas na primeira fase. Há, portanto, um risco de dependência da CEB, e o contrato se prolongar demasiadamente em outros objetos que vão se complementando no tempo, sem contudo trazer *know how* para a Companhia.

83. **Causa**

Enquadramento equivocado de contratação por inexigibilidade de licitação.

84. **Consequência**

Descumprimento de exigência de licitar quando era possível competição, bem como auferir preços mais vantajosos para a Unidade.

85. **Manifestação do Gestor**

86. Em atenção ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 2/2014 – DIRO/CONIE/CONT/STC a Unidade informou o que segue:

02. Inexigibilidade de Licitação – Contração Macroplan:

No tocante a contratação da empresa MACROPLAN PROSPECTIVA, ESTRATÉGIA E GESTÃO S/S LTDA, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de consultoria, dando origem ao contrato nº 006/2013-





CJU/CEB, no valor de R\$ 895.000,00, cujo objeto é a definição do modelo de governança corporativa e gestão para a CEB S/A, visando o aperfeiçoamento do modelo existente e a melhoria do desempenho operacional, econômico e financeiro da Companhia, temos a fazer os seguintes esclarecimentos.

Neste ponto especificamente, esta Auditoria entendeu que houve descumprimento do dever de licitar, acreditando ser possível a competição e para obter preços mais vantajosos para a Companhia. Na mesma oportunidade, fez recomendações que entendem pertinentes.

Com todo o respeito, não partilhamos do mesmo entendimento, uma vez que no caso em tela restou exaustivamente demonstrado que diante da singularidade do objeto contratado, o mesmo deveria, e foi executado por empresa especializada, com notória especialização, não sendo possível a licitação, nos exatos termos da lei.

Segundo informações relatadas no Relatório em questão, esta Auditoria aponta que “se o objeto é singular, ou mesmo infungível, portanto, só poderia ser executado por uma empresa, atendendo assim a inviabilidade de competição exigida no art. 25, inciso II.”. No entanto, mais uma vez, esclarecemos que singularidade não significa ser o mesmo que exclusividade, o que fora, inclusive, explanado em Consulta feita à área jurídica da empresa no Parecer de fls. 280/288 do Volume 3, do Processo nº 093/000019/2013. O caráter exclusivo para que se obtenha a inexigibilidade, se encontra presente no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não no inciso II, que fora o adotado por esta Companhia na contratação.

A contratação em comento foi feita em estrita conformidade com a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, mormente na sua primeira câmara, informativo nº 176, sessões 5 e 6 de novembro de 2013, *ipsis litteris*:

4. O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Pedido de Reexame interposto pelo TRE/MG questionou deliberação proferida pelo TCU, pela qual fora dada ciência ao órgão da seguinte falha: “contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto de Desenvolvimento Gerencial S.A. (INDG), sem que estivesse configurada a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição, contrariando o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”. A contratação tivera por objeto a prestação de serviços de consultoria na concepção, desenvolvimento e implementação de Projeto Piloto da Gestão de Pessoas. A contratação direta fora considerada indevida pela suposição de que poderia haver outras empresas no mercado aptas a prestar os serviços contratados. Analisando o mérito recursal, o relator ponderou que “o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado”. Nesse sentido, “caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993”, tornando inaplicáveis as disposições do inciso II desse mesmo artigo, “que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização”. A propósito, recorreu o relator a ponderações presentes no Acórdão 1074/2013-





Plenário, no sentido de que a singularidade não requer um único sujeito em condições de ser contratado e que, conceitualmente, significa complexidade e especificidade: “a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado”. Nessa linha, citou precedente do STF em que se enfatiza o elemento subjetivo da confiança, aliado à notória especialização, como os requisitos centrais para a contratação direta de serviços técnicos especializados. Entendendo assistir razão ao TRE/MG, e ponderando que, **nessas situações, há certo grau de discricionariedade do gestor na escolha da empresa a ser contratada**, considerou o relator afastado o fundamento determinante para a expedição da ciência questionada pelo recurso. Evidenciado que o órgão adotou os devidos cuidados para justificar a contratação por inexigibilidade, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou procedente o recurso, tornando insubsistente o item questionado. **Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, TC 013.157/2012-4, relator Ministro Benjamin Zymler, 5.11.2013.**”(grifamos).

Igualmente, conforme explanado pela Consultora Jurídica desta Companhia na consulta formulada pela área técnica, “é preciso que tenhamos em mente que quando o legislador aludiu a serviço singular não exigiu que ele fosse único ou mesmo exclusivo. Ao revés, a melhor interpretação conduz no sentido de que singular é aquilo que não é corriqueiro, vulgar, comum, revestindo-se de certa especialidade”.

Sendo assim, para que seja possível entender o caráter de singularidade dos serviços que se enquadram como inexigíveis, é necessário adentrar a seara de três conceitos básicos: subjetividade, confiança e competição.

No que diz respeito à subjetividade, esta deve ser estudada em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais que, a depender de seu grau, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação, tendo em vista que a seleção da melhor proposta leva em conta critérios subjetivos.

Tal critério deve ser baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia, sendo certo que a confiança significa a segurança propiciada na potencialidade de se obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e de suas peculiaridades especiais, aliada ao critério da discricionariedade do administrador, conforme jurisprudência supramencionada. Essas peculiaridades estão descritas no §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e foram utilizadas pela área técnica para escolher a empresa contratada.

A Companhia, ao justificar a escolha da empresa contratada, para execução dos serviços, apontou que a MACROPLAN possui habilitação técnica/profissional já atestada na execução de projetos semelhantes (vide farta documentação ora acostada, além das já apresentadas), notadamente no setor elétrico, o que nos leva a concluir que o seu trabalho é indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contratado, no qual se verifica questões e aspectos bastante particulares e específicos da CEB S/A, sobre os quais não há falar em padronização.





Inclusive, importante destacar que a própria equipe de Auditores que aqui atuou constatou a natureza 'sui generis' da Companhia¹, que além de atuar como holding de empresas controladas e coligadas ao Grupo CEB, ainda é obrigada a atender exigências impostas pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, órgãos regulatórios, bem como é responsável pela Manutenção e Ampliação de todo o Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal.

Desta forma, diante da reconhecida natureza 'sui generis' da Companhia, claro está a impossibilidade de se contratar a prestação de serviços de forma padronizada, como quis fazer crer o Relatório de Auditoria.

Assim, por tudo que já foi exposto, temos que tal contratação não constituiria uma obrigação e sim uma obrigatoriedade, em respeito ao Princípio da Eficiência, como prevê o art. 37 da Constituição Federal, vez que o Administrador tem a obrigação de viabilizar a melhor relação custo-benefício na contratação. Cumpre ressaltar que o valor mais em conta pode ter, a guisa da área técnica, contemplado os mesmos requisitos técnicos e expertise de outras empresas que tenham cobrado valores mais altos e que poderiam demorar muito mais tempo para entregar o mesmo serviço. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realiza-la quando for cabível.

Desta feita, não mais se estaria discutindo a possibilidade de competição entre as empresas, e sim de disputa, que são conceitos jurídicos totalmente distintos. O fato de haver três ou quatro profissionais ou empresas notoriamente especializadas, não significa que seja possível a competição, sob o ponto de vista jurídico. O que seria possível, neste caso, seria apenas uma disputa.

E nessa disputa, acrescenta-se que a existência de mais de uma pessoa notoriamente especializada não afasta a possibilidade de aplicar a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 nem impõe o dever de licitar, tendo em vista que o que determina a inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição e não a impossibilidade de disputa, vez que na competição, há a impossibilidade de fixar critério de julgamento objetivo, pressuposto necessário da licitação.

Ressalta-se que a contratação prevista no art. 25, inciso II, excepcionalmente, é balizada pelo princípio da pessoalidade, vez que impõe critério subjetivo de julgamento ancorado pelo elemento confiança, não exclusivamente do contratado, mas também do contratante. Tal critério é objetivo, com fundamento de validade em condição externa e não interna vez que o administrador, pode nem ter ouvido falar do notoriamente especializado para que a contratação possa se efetivar, justamente porque a confiança é objetiva.

Em relação à eventual ausência de especificação por parte da CEB do que realmente seria o objeto da contratação, esclarecemos que a Companhia ensejava o aperfeiçoamento do modelo de gestão vigente na CEB com a consequente melhoria do desempenho operacional, sendo que a discussão e implementação de um modelo de Governança Corporativa – hoje inexistente na CEB - perpassaria pela estrutura, responsabilidade, poder decisório, relacionamentos, interfaces, fluxo de informações e redefinição de projetos estratégicos.

¹ A Companhia Energética de Brasília – CEB é uma sociedade de economia mista de capital aberto, regida pela Lei nº 6.404/46, e demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.





Para melhor entendimento, importante repisar que quando da desverticalização ocorrida em 2006 por determinação da ANEEL, a Companhia Energética de Brasília - CEB passou a condição de Holding e, ainda que tenha sido alçada a esta condição, não houve à época e até a contratação da Consultoria, discussão alguma sobre a condição e o papel estratégico de que se reveste uma Holding e a necessidade de implantação de um Modelo de Governança para a CEB.

Em que pese a CEB fazer parte do Governo do Distrito Federal, ela tem que atender os preceitos do órgão regulador – ANEEL, notadamente nas questões de distribuição e geração de energia.

Assim, **buscou-se empresas de consultoria com expertise no setor elétrico e com resultados efetivos em plano de negócios, governança corporativa; estrutura de holding e planejamento estratégico.**

A empresa contratada possui notória especialização, como comprovado nos Atestados emitidos pelas empresas para as quais prestou serviços similares **com destaque para Eletrobrás (fls. 175-178), Eletronorte (fls. 179-185), Petrobrás (fls. 186-197), que se constituem em empresas públicas com escopo de negócios similares aos controlados pela Companhia, além de possuir vários trabalhos técnico-científicos publicados e de reconhecimento público**, assim como Amostra de Clientes anexa à fl. 038, vol 01 do Processo nº 093 000019/2013 e do já mencionado Currículo Macroplan, que segue anexo nessa oportunidade.

Entende-se aí a singularidade bem como a **confiança** vez que a contratada demonstrou atuação conforme e desejável em termos de resultados, **principalmente nas empresas do setor elétrico**. Novamente ressaltamos que a singularidade não se caracteriza por exclusividade, sendo tais conceitos, totalmente distintos entre si.

Além disso, as empresas consultadas (Falconi e Mckinsey) não apresentaram amostra de clientes no ramo do Setor elétrico tão suficientes quanto a empresa Macroplan, notadamente no que diz respeito ao Setor Público.

À propósito, mais uma vez esclarecemos que o fato de termos realizado pesquisa de preços junto a outras empresas de consultoria não pode levar a simplória conclusão de que o serviço poderia ter sido licitado. A pesquisa de preços, no caso vertente, foi feita tão somente com o intuito de atender a obrigação imposta no inciso III do p.u. do art. 26 da Lei de Licitações².

Desta feita, não há qualquer razoabilidade em punir a Companhia por ter cumprido as exigências que a lei lhe impõe.

A Especificação do objeto de contratação questionada pelo Senhor Auditor na SA 002/2014 de 28.01.2014, encontra-se definida no seu Projeto Básico fl. 06 a 14 do Processo 093000019/2013 ora em análise, não havendo falar em sua ausência nos autos.

² Lei nº 8.666/93. Art. 26. As dispensas previstas nos §2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído no que couber, com os seguintes elementos: (...) III – **justificativa do preço**.





Reafirmamos que o objeto de contratação foi delineado em nível macro e a forma como seria desenvolvido está detalhada nas 05 etapas discriminadas no Projeto Básico acima citado onde igualmente foram apontados os produtos a serem apresentados ao final de cada etapa, conforme quadro que se segue:

ETAPAS DO TRABALHO	PRODUTOS A SEREM ENTREGUES
1- Planejamento do Trabalho: Alinhamento Metodológico; Entrevistas com Conselho, Diretores, Assessores e Gestores.	Plano de Trabalho com cronograma detalhado; síntese das informações institucionais obtidas nas entrevistas com detentores das funções de direção, chefia e assessoramento.
2- Mapeamento da Situação Atual: Diagnóstico da maturidade da CEB “Holding” em Gestão e Governança Corporativa com foco prioritário em estrutura, responsabilidades, poder decisório, relacionamentos, interfaces, fluxo de informações, identificação das tendências e incertezas em nível macro, tanto da CEB e Controladas quanto do Setor Elétrico e suas possíveis repercussões.	Relatório Técnico contendo: <ul style="list-style-type: none">• Diagnóstico do Modelo Atual da CEB “Holding” – Externo e Interno;• Estudo consolidado de cenários e tendências – Externo e Interno.
3- Analisar as expectativas levantadas e redesenhar o modelo de gestão e governança corporativa;	Relatório Técnico contendo: <ul style="list-style-type: none">• Desenho do Modelo de Gestão e Governança da CEB “Holding”;• Funcionograma contendo perfis básicos requeridos;• Dimensionamento de pessoal requerido para os novos processos;• Plano de migração para a nova estrutura.





ETAPAS DO TRABALHO	PRODUTOS A SEREM ENTREGUES
4- Rever e redefinir os projetos estratégicos da CEB “Holding” e orientar ações para sua implementação;	Relatório Técnico contendo: <ul style="list-style-type: none">• Plano de Ação para implantação do novo Modelo;• Principais ações estratégicas, diretrizes e as macro metas por áreas de negócios.
5- Entrega de todos os produtos com o devido aceite objeto da presente proposta pela contratante.	Relatório Técnico contendo: <ul style="list-style-type: none">• Aceite final de todos os produtos objeto da presente proposta pela contratante.

Assim as propostas técnicas foram apresentadas pelas empresas consultadas com base no Projeto Básico elaborado pela Contratante. Não há, portanto, como inverter o processo usual de contratação utilizando-se de informações das propostas para composição de Projeto básico como sugere a equipe de Auditoria.

O Projeto Básico tem por principal premissa, atender as especificidades de cada empresa que contrata. No Projeto em questão, as necessidades foram particularmente estudadas apenas para aplicação na Companhia Energética de Brasília – CEB, o que resguarda, por si só, a singularidade do processo, caracterizando-se o Princípio da Eficiência na Administração Pública.

O art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93 ensina que o Projeto Básico “é o conjunto de elementos necessários e **suficientes, com nível de precisão adequado**”, ou seja, dizer que é adequado não necessariamente corresponde a dizer que necessita de tão preciso detalhamento, vez que a administração não dispõe de tanto, pois caso contrário, desnecessária a contratação de determinado serviço técnico.

Relativamente às horas alocadas, o Projeto Básico 003/2013 – DRI ateu-se a definir quais produtos deveriam ser entregues de acordo com cada etapa cumprida. Esta forma de dimensionar o escopo do trabalho e da atuação da Consultoria Contratada pode ser utilizada prescindindo-se da definição do nº de horas alocado para tal.

Ainda assim acompanhamos, de forma sistemática, o nº de horas de Consultoria em cada etapa definida, conforme quadro a seguir:

Número de Horas	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Total
Realizado	318	778	872	848	394	36	28	40	3314

No que concerne a forma de apresentação das propostas, entende-se que todas guardaram coerência como definido no Projeto Básico quanto a definição de modelo de governança e de uma estrutura organizativa para a Holding. (Vide MACROPLAN fl. 041; FALCONI fl. 086; McKinsey fl. 104).

Nas propostas de trabalho apresentadas pelas Consultorias supracitadas claramente destacam-se duas formas de condução da prestação de serviços que vão ao encontro do detalhamento constante do Projeto Básico 003/2013 – DRI:





1ª - diagnóstico, destaque das alternativas e proposta de redesenho organizacional e governança.

Para esta conformação de produtos foram definidos os seguintes prazos:

MACROPLAN 5 meses fl. 047

FALCONI fase 1 06 meses fl. 086 e parte da fase 3 – 03 meses fl. 087 - total 09 meses

McKINSEY 3 meses e meio

2ª - implementação – os períodos seriam determinados à época.

Considerando que a proposta de condução estava em consonância com o definido no Projeto Básico 003/2013 – DRI e considerando a igual condição técnica das três empresas, o fator orientador da escolha recaiu no menor preço cotado, conforme quadro que se segue:

Empresa	Prazo de Execução	Valor – R\$
MACROPLAN	5 meses	895.000,00
FALCONI	9 meses	945.000,00
McKINSEY	3 meses e meio	2.100.000,00

Por todo o exposto, demonstrado à exaustão o pleno atendimento de todas as exigências legais para contratação da empresa MACROPLAN por inexigibilidade de licitação, eis que comprovados se tratar de serviço técnico especializados nos termos do art. 13 da Lei de Licitações, a natureza singular do objeto contratado e a notória especialização da empresa MACROPLAN, devendo ser afastada por este E. Tribunal de Contas às conclusões e recomendações lançadas pela equipe de Auditores à fl. 28 do Relatório de Preliminar de Auditoria em comento.

87. **Análise do Controle Interno**

Em que pesem as argumentações da Unidade, entendemos que o ponto deve ser mantido na perspectiva de que as futuras contratações por inexigibilidade de licitação sejam formalizadas com maior rigor técnico.

88. **Recomendações**

a) Elaborar procedimentos mais rígidos na análise de inexigibilidade de licitação de forma a assegurar que nas próximas avenças somente contrate fornecimento de bens e serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando restarem comprovados





os requisitos da inviabilidade de competição, da singularidade do objeto e da notória especialização, nos termos do art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

b) Exaurir todas as possibilidades de licitação antes de optar pela contratação direta, demonstrando no processo transparência e credibilidade na contratação de bens e serviços.

2.3 – REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA VIA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Fato

89. Trata-se da análise do Processo nº 093.000.071/2012, por inexigibilidade de licitação, contratado junto a KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217-0001/29, dando origem ao contrato de nº 02/2013-CJU/CEB no valor de R\$ 96.000,00, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de auditoria independente de componentes das demonstrações contábeis das empresas controladas, controladas em conjunto e coligadas do grupo CEB relativas aos exercícios sociais a serem encerrados em 31 de dezembro de 2012, por meio de inexigibilidade de licitação com custo estimado em R\$ 96.000,00.

90. Justifica a Unidade conforme segue:

O Contrato nº 009/2009, celebrado entre a Companhia Energética de Brasília – CEB e a KPMG Auditores Independentes, em 28 de julho de 2009, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados em auditoria independente das Demonstrações Contábeis da CEB relativas aos exercícios de 2009 a 2010, prorrogado para 2011 e 2012, preparadas de acordo com as práticas adotadas no Brasil e de acordo com o International Financial Reporting Standards (IFRS).

Em razão do processo de convergência das Normas Internacionais de Contabilidade – (IFRS) aos Padrões Internacionais, o Conselho Federal de Contabilidade – CFC aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TA 600, por meio da Resolução nº 1.228/09 do CFC, de 27 de novembro de 2009, que trata de Auditoria de Demonstrações Contábeis de Grupos, em vigor já para a auditoria das Demonstrações Contábeis de 2010, onde, os auditores externos, na qualidade de auditor principal, são obrigados a adotar procedimentos adicionais de auditoria sobre os investimentos societários detidos pela Companhia Energética de Brasília – CEB, auditoria de componentes.

A resolução nº 1.288/09 do CFC assim estabelece:





A8. Embora os auditores componentes possam realizar trabalhos sobre as informações contábeis dos componentes para a auditoria do grupo e, como tais, serem responsáveis pelas constatações, conclusões ou opiniões globais, o sócio encarregado do trabalho do grupo ou firma do sócio encarregado do trabalho do grupo é responsável pela opinião de auditoria do grupo.

(...)

91. E prossegue:

A KPMG considerou como relevante, no que diz respeito à Controladora todos os nossos investimentos, com exceção da CEB Distribuição S.A, cujas demonstrações contábeis são examinadas por eles, e a FACEB cujos serviços já estão contemplados no contrato com a CEB Distribuição S.A.

Ressaltamos que a Resolução nº 1.228/09 do CFC, que trata de Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos foi editada em 27 de novembro de 2009, após a assinatura do contrato, logo, não há no contrato em vigor, previsão de realização desses serviços adicionais.

Outro aspecto a ressaltar é que em 24 de março de 2011, o referido Contrato foi Aditado em R\$ 71.000,00 em virtude da inclusão dos serviços de Auditoria de Demonstrações Contábeis de Grupo para exercício de 2010, em conformidade com cópia do contrato. Representando acréscimo de 24,06% do valor originalmente contratado.

Posteriormente em 28 de julho de 2011, o contrato original foi pela segunda vez aditivado, em virtude da necessidade de prorrogação dos prazos de execução e de vigência do contrato original, o valor suplementado foi de R\$ 394.009,58 (trezentos e noventa e quatro mil, nove reais e cinquenta e oito centavos), dentre os quais o valor de R\$ 79.699,94 (setenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) refere-se á execução dos procedimentos de auditoria de que a Resolução nº 1.228/09 do CFC, relativos ao exercício de 2011.

Desta forma, concluo que o valor do contrato original, não suporta novo aditamento, tendo em vista o limite imposto pelos dispositivos da lei de licitações, mas que tal serviço de auditoria dos componentes, como acima descrito, não pode ser realizado por outro escritório de auditoria independente, tornando-se necessária a contratação.

92. A CEB arguiu como justificativa para a realização da contratação por inexigibilidade de licitação que o serviço de auditoria dos componentes, como acima descritos, não poderia ser realizado por outro escritório de auditoria independente.

93. Analisando a justificativa ofertada pela Unidade para a contratação sob questão, podemos verificar que as alterações promovidas nas Normas Brasileiras Contabilidade – NBC rumo à convergência às Normas Internacionais de Contabilidade são





conhecidas desde o biênio 2008-2009 (Resolução nº 1.228/09 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC).

94. Noutra vertente, as companhias abertas devem anualmente contratar serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis, o que denota um caráter de continuidade deste tipo de contratação, razão pela qual entendemos ter havido a inércia da Unidade em promover uma licitação de forma tempestiva, findo o contrato original, que ocorreu no exercício de 2011, oportunidade em que poderia ter estudado alternativas de solução do problema, inclusive com a realização de uma licitação que envolvesse todo o grupo.

95. **Causa**

Planejamento inadequado na prorrogação de contrato ao invés de licitar.

96. **Consequência**

Inviabilidade de aditar o contrato vigente, bem como de contratar de acordo com as exigências da Lei no 8.666/93.

97. **Manifestação do Gestor**

98. Em atenção ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 2/2014 – DIRO/CONIE/CONT/STC a Unidade informou o que segue:

03. Inexigibilidade de Licitação – Contratação KPMG:

Em referência ao subitem que trata da realização de contratação de serviço de natureza continuada via inexigibilidade de licitação, a análise da Auditoria abarca o Processo nº 093.000.071/2012 o qual tratou da inexigibilidade de licitação, junto à KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), cujo objeto era “a contratação de serviços técnicos especializados de auditoria independente de componentes das demonstrações contábeis das empresas controladas, controladas em conjunto e coligadas do grupo CEB relativas aos exercícios sociais a serem encerrados em 31 de dezembro de 2012”, temos as seguintes ponderações a fazer.

Tal contratação se baseou na Resolução nº 1.228 do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBC TA 600 – Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, incluindo o trabalho dos Auditores dos Componentes e, segundo a Assessoria Técnico Contábil da Companhia, “com o advento da Resolução nº 1.228/09 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC”, determinados procedimentos de auditoria devem ser aplicados pelo auditor independente de uma Companhia investidora, caso da CEB, para fins de formação





de opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas com relação à sua apresentação em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, e de acordo com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS), no caso de a Companhia ser de capital aberto.”.

Ao verificar a contratação inicial, ocorrida em 28 de julho de 2009 através do Contrato nº 009/2009 entre a CEB e a KPMG, verificou-se que o objeto do instrumento celebrado não havia contemplado tais premissas, eis que o contrato que fora firmado junto a Auditoria independente foi assinado em data anterior à Resolução do CFC que foi instituída, posteriormente, em 04 de dezembro de 2009.

Além disso, a Resolução nº 457, de 13 de Julho de 2007 da Comissão de Valores Mobiliários que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standardas Board – IASB, resolveu, no seu art. 1º, que as Companhias Abertas deveriam, “a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standardas Board – IASB.”. Desse modo, antes disso, não se fazia possível tal obrigatoriedade, como inferem os Auditores.

Apenas para argumentar, citamos as premissas da Resolução ora destacada, in verbis:

“A8. Embora os auditores de componentes possam realizar trabalhos sobre as informações contábeis dos componentes para a auditoria do grupo e, como tais, serem responsáveis pelas suas constatações, conclusões ou opiniões globais, o sócio encarregado do trabalho do grupo ou a firma do sócio encarregado do trabalho do grupo é responsável pela opinião de auditoria do grupo.

Responsabilidade

11. O sócio encarregado do trabalho do grupo é responsável pela direção, supervisão, execução e desempenho do trabalho de auditoria do grupo, em conformidade com as normas técnicas e profissionais, assim como exigências legais e regulamentares aplicáveis, e se o relatório de auditoria emitido é ou não apropriado nas circunstâncias (NBC TA 220, item 15). Como resultado, o relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do grupo não deve se referir ao auditor do componente. Se tal referência for requerida por lei ou regulamento, o relatório do auditor deve indicar que a referência não diminui a responsabilidade do sócio encarregado ou da firma encarregada do trabalho do grupo e pela opinião de auditoria do grupo (ver itens A8 e A9).

Avaliação da suficiência e da adequação da evidência de auditoria obtida.

Avaliação da comunicação do auditor do componente e a adequação de seu trabalho.

42. A equipe encarregada do trabalho do grupo deve avaliar a comunicação do auditor do componente (ver item 41) e também:

- (a) discutir assuntos significativos resultantes dessa avaliação junto ao auditor do componente, à administração do componente ou do grupo, quando apropriado; e
- (b) determinar se é necessário rever outras partes importantes da documentação de auditoria do auditor do componente (ver item A61).

43. Se a equipe encarregada do trabalho do grupo concluir que o trabalho do auditor do componente é insuficiente, ela deve determinar quais procedimentos adicionais devem ser executados e se estes devem ser executados pelo auditor do componente ou por ela mesma.

Suficiência e adequação da evidência de auditoria.





44. Exige-se que o auditor obtenha evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo, possibilitando que o auditor obtenha conclusões razoáveis para fundamentar sua opinião (como definido no item 17 da NBC TA 200). A equipe encarregada do trabalho do grupo deve avaliar se evidência de auditoria apropriada e suficiente foi obtida com os processos de auditoria executados no processo de consolidação e no trabalho executado pela equipe encarregada do trabalho do grupo e pelos auditores do componente sobre as informações contábeis dos componentes, nos quais se baseia a opinião de auditoria do grupo (ver item A62).”.

Desse modo, o caráter da dita contratação assumiu as vestes do art. 25 da Lei nº 8.666/93, o qual traz em seu bojo a possibilidade de que, havendo inviabilidade de competição, a licitação se tornaria inexigível.

A inviabilidade de competição neste caso ocorre em decorrência da norma emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), tendo em vista que a única empresa que poderia auditar as outras seria a empresa Auditora da empresa investidora.

De acordo com as conclusões dos Auditores à fl. 30 do Relatório em referência, estes apenas se limitaram a informar que as Normas Internacionais de Contabilidade seriam conhecidas desde o biênio 2008-2009, sugerindo que antes mesmo da publicação da norma, pudesse ser esta aplicada ao contrato à época vigente, assim como realizada licitação em tempo hábil. No entanto, em momento algum a Auditoria menciona ilegalidade no ato. A área técnica, se utilizando da vantajosidade do caráter contínuo na contratação da referida Auditoria Independente, ocorrida em 2009, utilizou-se de tal modalidade visando apenas ampla obediência ao permissivo legal.

99. **Análise do Controle Interno**

100. O problema central do ponto de auditoria foi a decisão da Unidade em prorrogar um contrato que já se sabia ter problemas em sua execução por motivo da Resolução nº 1.228/09 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Tal decisão levou a Unidade a uma situação em que somente era possível a contratação dos serviços por inexigibilidade. Entendemos que a impossibilidade da realização de uma licitação ordinária foi provocada por uma decisão da própria Unidade.

101. **Recomendação**

- Elaborar procedimentos mais rígidos na análise de prorrogações de contrato de forma a assegurar seu uso apenas quando uma nova licitação não seja a melhor opção técnica e econômica para a administração pública;





3 – GESTÃO DE PESSOAL

102. Segue, abaixo o quadro com a força de trabalho da CEB em 31/12/2013, conforme o Relatório de Atividades da Companhia:

COLABORADORES	ATIVIDADE - MEIO		ATIVIDADE - FIM		TOTAL	
	Com cargo em comissão	Sem cargo em comissão	Com cargo em comissão	Sem cargo em comissão		
Quadro da CEB — (Diretores)	2	-	2	-	4	
Requisitados	Da CEB Distribuição	15	3	6	10	34
	Do GDF	-	-	-	-	-
Comissionados, sem vínculo efetivo	6	-	4	-	10	
Contratados temporariamente	-	-	-	-	-	
Conveniados	-	-	-	-	-	
Estagiários	-	-	-	-	-	
Subtotal (Força de Trabalho)	23	3	12	10	48	
(+) Cedidos para outros órgãos	-	-	-	-	-	
Total (Força de Trabalho)	23	3	12	10	48	

4 – GESTÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

4.1 – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA INTEGRAÇÃO DOS DADOS DA COMPANHIA.

Fato

103. A CEB é a controladora das demais empresas do grupo e deve primar pela excelência nas atividades de direcionamento estratégico e na tomada de corporativas. Para conseguir atuar de forma célere e integrada com as Controladas é crucial a existência de um





modelo de dados corporativos e de um sistema integrado de gestão, apto à produção de informações de gestão fidedignas e temporâneas.

104. A CEB Distribuição S/A efetuou a contratação do software de Planejamento de Recursos Empresariais (*Enterprise Resource Planning – ERP*, e língua inglesa). O sistema SYN é composto de quatro soluções integradas e atua nos processos de compras, fabricação, serviços, vendas, financeiro e recursos humanos.

105. Verificamos que a Companhia não detém uma modelagem de dados e um sistema de informação que consolide as bases de dados das controladas, o que acarreta em dificuldades operacionais na consolidação de informações gerenciais, sendo que tal situação foi objeto do item 1.2 do Relatório de Auditoria nº 11/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC, qual seja: Falta de Integração das Informações Contidas nos Diversos Sistemas das Empresas da CEB.

106. **Causa**

Inexistência de um modelo de dados corporativos e de um sistema de informação que integre e consolide os dados da Companhia.

107. **Consequência**

Impactos na gestão operacional, em especial na produção de informações gerenciais e financeiras consolidadas.

108. **Recomendação**

- Estudar a estruturação de um modelo de dados corporativos que culmine na geração de um sistema integrado que possibilite a gestão integrada dos dados corporativos.

5 – GESTÃO CONTÁBIL

5.1 – SALDO DE VALOR ACENTUADO CONTABILIZADO EM CARTEIRA DE DEVEDORES REFERENTE AO FORNECIMENTO DE ENERGIA AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GDF.

Fato

109. A Companhia CEB contabilizou em 31/12/2013 na Carteira de Devedores o valor de R\$ 56.026.321,98, referente a valores devidos por órgãos do Governo do Distrito





Federal – GDF. O montante de recursos é relevante no contexto operacional atual da CEB, em que foram constatadas dificuldades de caixa.

110. Os valores atualizados da Carteira de Devedores foram solicitados pela SA nº 7/2014, por intermédio da qual também demandamos a disponibilização de um resumo das Unidades devedoras e a situação judicial que se encontram. Segue quadro demonstrativo do acompanhamento da dívida:

DESCISÃO DA JUSTIÇA	DADOS DA CONTABILIDADE 31-12-2013
(A) SEM SENTENÇA	21.914.027,70
(B) COM SENTENÇA E COM RECURSO	30.845.974,75
(C) COM SENTENÇA E SEM RECURSO	1.310.608,93
(D) PRECATÓRIO	1.955.710,59
TOTAL	56.026.321,98

Em Reais

111. Analisando os dados recebidos pode-se constatar que dentre as instituições devedoras da CEB, as 10 Unidades que possuem maior saldo devedor representam 72,5% dos valores a receber. Assim, podemos inferir que as ações com vistas a reaver os valores para recebimento devem ser focadas em tais Unidades, quais sejam as que seguem:

Em Reais

ÓRGÃO PAGADOR	31/12/2013
GDF/SECRETARIA DE OBRAS	10.470.346,12
GDF/ADMINISTRACAO REGIONAL BRASÍLIA	9.959.827,63
GDF/SECRETARIA ESTADO DE SAÚDE	3.812.040,26
GDF/ADMINISTRACAO REGIONAL TAGUATINGA	3.279.189,52
GDF/ADMINISTRACAO REGIONAL GAMA	2.962.680,53





ÓRGÃO PAGADOR	31/12/2013
GDF/ADMINISTRACAO REGIONAL CEILÂNDIA	2.575.422,31
SECRETARIA DE EDUCACAO DO DF	2.485.544,08
GDF/ADMINISTRACAO REGIONAL SOBRADINHO	1.805.879,22
GDF/ADMINISTRACAO REGIONAL SAMAMBAIA	1.743.056,65
GDF/SEDUMA	1.372.089,90
TOTAL	40.466.076,22

112. Para a realização de tal operação de cobrança faz-se necessária à gestão associada com o GDF para participar ativamente da negociação e quitação de tais dívidas com vistas a melhorar a situação financeira da Companhia.

113. Os créditos referem-se a exercícios pretéritos, assim, cabe também a CEB rever seu processo de negociação e cobrança de modo a torná-lo mais ágil. Tal constatação pode ser verificada visto que os créditos possuem prazo de validade, podendo ser prescritos caso as ações de cobrança sejam ineficazes.

114. Por fim, salientamos que a questão em tela foi objeto do item 1.3 Relatório de Auditoria 11/2012 – DIROH/CONIE/CONT/STC, qual seja: Permanência de Saldo de Valor Acentuado Contabilizado em Contas a Receber Relativo ao Fornecimento de Energia ao Governo do Distrito Federal – GDF.

115. **Causa**

Dificuldades operacionais da CEB em realizar a cobrança dos valores devidos pelo Governo do Distrito Federal – GDF, o Acionista Majoritário da Companhia.

116. **Consequência**

O não recebimento dos valores devidos pelos órgãos do GDF é mais um fator responsável pela baixa geração de Caixa da CEB que contribuem para a dificuldade para manter a solvência da Companhia.

117. **Recomendação**

- Aprimorar a sistemática de cobrança da carteira de créditos, conciliando-as com as informações do setor jurídico da empresa, visando eliminar a ocorrência de futuras prescrições dos créditos a receber.





6 – GESTÃO FINANCEIRA

6.1 – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA – CNDT.

Fato

118. A equipe de auditoria solicitou a Certidão de Regularidade Fiscal da CEB perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, com vistas à verificação da situação fiscal da Pessoa Jurídica em relação aos débitos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e débitos não previdenciários administrados pela SRFB.

119. A Unidade apresentou a Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, acerca da qual a Consultoria Jurídica informou que foram ajuizadas quatro execuções fiscais pela União. Os possíveis débitos estão sendo discutidos judicialmente e foram avocados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF pela Portaria nº 141, de 23/07/2013, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF em 24/07/2013.

120. A pendência apresentada pela Companhia se relaciona quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, que foi emitida como: Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa. Assim, o possível débito da Unidade trata-se de existência de registro do CNPJ no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. A irregularidade trabalhista foi apurada pelo TRT – 10ª Região no Processo nº 0000511-75.2011.5.10.0012.

121. Causa

Ausência das condições de regularidade necessárias para a obtenção da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

122. Consequência

A ausência de c da CEB pode gerar implicações no negócio da Companhia.

123. Recomendações





a) Acompanhar a atuação da PGDF quanto às ações de execução fiscal em curso na SRFB.

b) Equacionar a pendência relativa à emissão da CNDT, especificamente: Processo nº 0000511-75.2011.5.10.0012 – TRT – 10ª Região.

7 – CONTROLE DA GESTÃO

7.1 – NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PACTUADO ENTRE A CEB E A ANEEL COM VISTA A ATINGIR O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO.

Fato

124. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL apresentou o Ofício nº 737/2013, de 30/07/2013, informando das dificuldades encontradas pela CEB Distribuição S/A em manter-se economicamente solvente. Foi observado em março de 2013 uma Dívida Líquida de R\$ 722 milhões, que apresenta a seguinte composição:

(+) Passivo Atuarial = R\$ 358,5 milhões
(+) Dívida Bancária Onerosa = R\$ 388,8 milhões
(=) Dívida Bruta = R\$ 747,3 milhões
(-) Saldo em Caixa = R\$ 25,1 milhões
(=) Dívida Líquida = R\$ 722,2 milhões

125. Além disso, a ANEEL demandou à CEB a produção de um Plano de Ação. Tal determinação foi cumprida pela Companhia, sendo que tal documento destaca que dentre as maiores dificuldades da empresa encontram-se a baixa geração de Caixa e a dívida elevada, principalmente, em virtude do passivo dos benefícios pós-emprego gerados pelo elevado custo com pessoal e plano de assistência de saúde participativo.

126. O Plano encontra-se em fase de execução, entretanto, é de se observar que as premissas para que o grupo CEB consiga atingir as metas até 2025, destacando-se:

- Necessidade do vertimento dos empregados cedidos para o Grupo.





- Realização de estudos para a revisão da norma de credenciamento para a concessão de periculosidade para os empregados.
- Redução do número de funções gratificadas.
- Redução do custo de plano de saúde.
- Redução na folha de pagamentos.
- Política do plano de desligamento voluntário (PDV).
- Adiamento da implantação do Termo de Ajuste de Conduta – TAC pactuado com o Ministério Público do Trabalho – MPT.

127. Também foi estudada a demanda Ministério Público do Trabalho – MPT que obrigou a CEB a executar o acordo de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, exigindo a contratação de mais 400 empregados até 2014. A CEB solicitou ao MPT a postergação da execução da TAC para o ano de 2016, visando não incorrer nos custos dessas contratações. Para a redução de custos com a folha de pagamentos foram também consideradas as possibilidades de reduções em gratificações, comissões e adicionais, especialmente de periculosidade. Os dois pontos representam a necessidade da companhia de rever a sua força de trabalho e forma remuneratória investindo na gestão estratégica de recursos humanos.

128. O modelo econômico considerou a hipótese de migração dos empregados para o plano de saúde contributivo. Essa estratégia de migração iniciada a partir de janeiro de 2015 traria uma redução dos custos de 25% em fevereiro de 2016. Isso se daria via gestão e/ou migração dos beneficiários do plano participativo, seja ativos e/ou inativos, para o plano contributivo (CEB Saúde). Tal meta se apresenta determinante para atingir as metas apontadas no Plano de Ação da Unidade.

129. As ações a serem implantadas pelo Grupo CEB devem ser observadas pela Companhia e por seus diretores para que o Plano de Ação consiga ser executado e o prejuízo possa ser equacionado de forma satisfatória para a Companhia, para seus empregados e para os investidores por ações.

130. **Causa**

Falhas na política de endividamento na política de concessão de benefícios aos empregados.

131. **Consequências**





Desequilíbrios na estrutura de capital da Companhia que podem acarretar na perda da concessão.

132. **Recomendações**

a) Dar efetividade a Plano de Ação apresentado pelo Grupo CEB, fazendo trimestralmente, como solicitado pela ANEEL, a avaliação dos resultados atingidos.

b) Realizar políticas de gestão de pessoal, com o intuito de tornar o plano de saúde contributivo.

c) Dentre as mudanças da política de gestão de pessoal podemos destacar a realização do vertimento dos empregados cedidos para o Grupo, realizar estudos para a revisão da norma de credenciamento para a concessão de periculosidade para os empregados e redução do número de funções gratificadas visando reduzir a folha de pagamentos das Unidades.

8 – PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Segue, abaixo, o Parecer dos Auditores Independentes, a KPMG Auditores Independentes, de 23/04/2014 (negrito nosso):

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras

Aos

Acionistas, Conselheiros e Diretores da Companhia Energética de Brasília – CEB
Brasília - DF

Examinamos as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia Energética de Brasília - CEB (“Companhia”), identificadas como Controladora e Consolidado, respectivamente, que compreendem os balanços patrimoniais em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações de resultados, dos resultados abrangentes, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações financeiras

A Administração da Companhia é responsável pela elaboração e pela adequada apresentação das demonstrações financeiras individuais de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e das demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) e de acordo com as práticas





contábeis adotadas no Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração dessas demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para a obtenção de evidência a respeito de valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e a adequada apresentação das demonstrações financeiras da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

Parcela do saldo da rubrica “Fornecedores” da controlada CEB Distribuição S.A., no valor de R\$ 32,1 milhões, em 31 de dezembro de 2013, está em processo de conciliação com os respectivos documentos comprobatórios. O atual estágio do processo de conciliação não permitiu a aplicação de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação do referido saldo.

Opinião sobre as demonstrações financeiras individuais

Em nossa opinião, exceto pelos eventuais efeitos que possam advir do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações financeiras”, as demonstrações financeiras individuais acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia Energética de Brasília - CEB em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Opinião sobre as demonstrações financeiras consolidadas

Em nossa opinião, exceto pelos eventuais efeitos que possam advir do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações





financeiras”, as demonstrações financeiras consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da Companhia Energética de Brasília - CEB em 31 de dezembro de 2013, o desempenho consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados para o exercício findo naquela data, de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) e as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfases

Conforme descrito na Nota Explicativa nº 2.1, as demonstrações financeiras individuais foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. No caso da Companhia Energética de Brasília - CEB, essas práticas diferem das IFRS, aplicáveis às demonstrações financeiras em separado, somente no que se refere à avaliação dos investimentos em controladas, coligadas e controladas em conjunto, realizada pelo método da equivalência patrimonial, enquanto para fins de IFRS seria pelo custo ou valor justo. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Chamamos a atenção para o assunto divulgado na Nota Explicativa nº 6.d, referente aos faturamentos correspondentes ao fornecimento de energia elétrica a certas entidades e órgãos da administração pública do Distrito Federal, bem como aos valores relativos aos encargos por pagamentos em atraso, que não foram liquidados financeiramente e estão registrados na rubrica “Contas a receber”, cujo saldo, em 31 de dezembro de 2013, totaliza R\$ 106,7 milhões. A Administração, com base no atual estágio do processo de cobrança e negociação dos referidos créditos, principalmente perante o seu controlador, o Governo do Distrito Federal, considera não necessária a constituição de provisão para perdas. A realização desses créditos depende do sucesso dos processos de cobrança e negociações que estão em andamento, e os mencionados créditos podem ser liquidados por valores diferentes daqueles que estão registrados. Adicionalmente, conforme Nota Explicativa nº 18, o montante de R\$ 121,1 milhões, em 31 de dezembro de 2013, correspondente ao valor da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), cobrado nas contas de energia elétrica emitidas pela controlada CEB Distribuição S.A, não foi repassado ao Distrito Federal. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Chamamos a atenção para o fato de que a controlada CEB Distribuição S.A. apresenta um histórico de deficiência de capital de giro e de baixa ou negativa rentabilidade. Adicionalmente, em razão das características inerentes à sua atividade operacional e por exigência dos órgãos concedente e regulador, existe a necessidade de constantes e relevantes investimentos para manutenção e desenvolvimento das suas atividades. Esses fatos indicam a existência de incerteza significativa que pode levantar dúvida relevante quanto à capacidade de continuidade operacional dessa controlada, e, conseqüentemente, da própria Companhia. Os planos da Administração para a manutenção da continuidade operacional estão descritos na Nota Explicativa nº 1.2.a. As demonstrações financeiras dessa controlada, utilizadas para apuração da equivalência patrimonial e no processo de consolidação, foram elaboradas no pressuposto de continuidade normal dos negócios e, assim, não incluem nenhum ajuste relativo à realização e à classificação dos ativos ou quanto aos valores e à classificação dos passivos, que seriam requeridos na impossibilidade da controlada continuar operando. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.





Chamamos a atenção para o fato de que a controlada Companhia Brasileira de Gás – CEBGAS, conforme descrito na Nota Explicativa nº 1.2.a, entrou em operação em 8 de novembro de 2007, por meio do suprimento de gás natural liquefeito, proveniente da cidade de Paulínia, no Estado de São Paulo, para o Distrito Federal, e a sua distribuição a partir de contratos de compra e venda a seus distribuidores no Brasil. Para que essa operação seja similar à de outras empresas distribuidoras de gás canalizado no Brasil, faz-se necessária a viabilização de um suprimento adequado às necessidades do Distrito Federal por meio de um gasoduto de transporte de gás natural. Enquanto persistir essa situação, a CEBGAS continuará a depender de suporte financeiro a ser obtido com seus acionistas ou com terceiros. Essas condições indicam a existência de incerteza significativa que pode levantar dúvida relevante quanto à capacidade de continuidade operacional dessa controlada. As demonstrações financeiras dessa controlada, utilizadas para apuração da equivalência patrimonial e no processo de consolidação, não incluem quaisquer ajustes que poderiam ser requeridos no caso dessa controlada não conseguir tornar suas atividades similares à de outras empresas distribuidoras de gás canalizado no Brasil. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 3, em decorrência da mudança de política contábil relacionada ao Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) e CPC 19(R2), os valores correspondentes ao balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2012 e 1º de janeiro de 2012 e os valores correspondentes relativos às demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido, dos fluxos de caixa e do valor adicionado (informação suplementar) referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012, apresentados para fins de comparação, foram ajustados e estão sendo reapresentados como previsto no CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e CPC 26(R1) - Apresentação das Demonstrações financeiras. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Outros assuntos

Demonstrações do valor adicionado

Examinamos, também, as demonstrações, individual e consolidada, do valor adicionado (DVA), referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, elaboradas sob a responsabilidade da Administração da Companhia, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas, e como informação suplementar pelas IFRS que não requerem a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, exceto pelo assunto descrito no parágrafo “base para opinião com ressalva sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas” estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras individuais e consolidadas tomadas em conjunto.





9 – PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Companhia manifestou-se acerca do Relatório de Gestão e das Demonstrações Contábeis, conforme o Parecer, de 23/04/2014, abaixo:

O Conselho Fiscal da Companhia Energética de Brasília – CEB, no âmbito das suas atribuições legais e estatutárias, conheceu o Relatório Anual da Administração referente ao exercício de 2013, e examinou o Balanço Patrimonial Individual e Consolidado da Companhia Energética de Brasília – CEB, levantados em 31 de dezembro de 2013, as respectivas Demonstrações de Resultados, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa. As peças foram apresentadas de forma comparativa àquelas encerradas no exercício findo em 31 de dezembro de 2012, todas elaboradas de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, instruções da CVM, normas reguladoras do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS) emitidas *pele International Accounting Standards Board (IASB)*. O Colegiado tomou conhecimento do parecer da KPMG Auditores Independentes, emitido com ressalva e ênfases.

Com base nos documentos apresentados e no relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras. O Conselho Fiscal concluiu, por maioria, à exceção dos Conselheiros [REDACTED] e [REDACTED], que apresentaram votos apartados, que as peças estão em ordem e adequadas, em seus aspectos relevantes, sendo de opinião que se encontram em condições de serem submetidas à deliberação final da Assembleia Geral Ordinária da Companhia Energética de Brasília – CEB.

Em cumprimento ao disposto na Resolução nº 38/1990 – TCDF, o Conselho Fiscal, por maioria, à exceção dos Conselheiros [REDACTED] e [REDACTED], que apresentam votos apartados, verificou não existirem nos registros contábeis da Companhia, irregularidades apuradas no exame realizado, encontrando-se normal a situação dos dirigentes responsáveis perante os cofres da empresa.

10 – DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A 23/04/2014, O Conselho de Administração da CEB, quando da realização da 520ª Reunião Ordinária, proferiu a Decisão transcrita abaixo:

O Conselho de Administração Fiscal da Companhia Energética de Brasília – CEB, com amparo na Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no Estatuto Social da Companhia, art. 20, inciso I, examinou o Relatório da Administração da Empresa e as Demonstrações Financeiras, acompanhadas dos respectivos documentos complementares, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013; e tomou conhecimento do parecer da KPMG Auditores Independentes. O Conselho de Administração manifestou-se, por maioria, que as peças estão em ordem e adequadas, em seus aspectos relevantes, à exceção dos Conselheiros [REDACTED] e [REDACTED], que apresentam votos apartados, e **DECIDIU** submetê-las à deliberação da Assembleia Geral Ordinária dos acionistas da Companhia.



**V - CONCLUSÃO**

133. Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS	2.3	Falha Média
GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS E SERVIÇOS	2.1 e 2.2	Falhas Formais
GESTÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	4.1	Informação
GESTÃO CONTÁBIL	5.1	Informação
GESTÃO FINANCEIRA	6.1	Informação
CONTROLE DA GESTÃO	7.1	Informação

Brasília, 6 de maio de 2014.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL**

